

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC SP**

**Kátia Gabbay de Souza**

**DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE**

**São Paulo**

**2012**

**Kátia Gabbay de Souza**

**DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Internacional, sob a orientação do Professor Doutor Carlos Roberto Husek.

**São Paulo**

**2012**

**Kátia Gabbay de Souza**

**DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Internacional, sob a orientação do Professor Doutor Carlos Roberto Husek.

DATA DE APROVAÇÃO: São Paulo,                      de                      de 2012.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Doutor Carlos Roberto Husek (Orientador)

---

Examinador Professor

---

Examinador Professor:

### ***Dedicatória***

*Aos meus pais, por todo amor, amizade e por me darem a força de que preciso para seguir, mesmo quando as dificuldades me fazem querer desistir.*

## **AGRADECIMENTOS**

Acima de tudo, à Deus por toda a luz e tantas oportunidades de crescimento e felicidade que sempre me proporcionou. Aos meus pais, meu amor incondicional, a quem devo tudo e a quem sempre vou dedicar todos os meus méritos. Ao meu irmão e amigo, exemplo de todos os dias. Ao Walter, por estar sempre ao meu lado, com tanto amor e compreensão.

Ao professor Carlos Roberto Husek, minha admiração e agradecimento pela pessoa e profissional que é, pelo auxílio e orientação.

*“Só há um tempo em que é fundamental despertar. Esse tempo é  
agora.”*

**Buddha Sidharta**

## RESUMO

O verdadeiro desenvolvimento de um Estado deve ser pautado, sobretudo, na busca pela garantia de condições dignas de existência a cada um de seus indivíduos e, nesse sentido, o pensamento sustentável mostra-se como o caminho a ser seguido para que se alcance um nível de progresso não restrito a questões meramente econômicas. Para tanto, além de mecanismos internacionais, como a atuação das Nações Unidas e a cooperação entre os países, são necessárias políticas públicas e instituições internamente mais eficazes, preocupação esta que, embora ainda encontre certos limites, em muito, vem ganhando espaço no cenário internacional e brasileiro. É, portanto, de grande relevância a análise dos conceitos de direito ao desenvolvimento humano e sustentabilidade, a fim de que, por meio de teóricos e elementos históricos, seja possível se verificar os principais entraves e possíveis soluções para sua plena realização na atualidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ao desenvolvimento; Sustentabilidade; Mecanismos internacionais; Políticas públicas; Nações Unidas.

## **ABSTRACT**

The real development level of a State must be principally founded on the guarantee of decent living conditions to each of its individuals. Therefore, the sustainable principles are the most important ways to achieve a reasonable progress not only concerned on economic matters and that is why it is necessary to exist international and intern mechanisms, such as the United Nations ways of actuation, the international cooperation, the implementation of public politics and more effective institutions. This concern, in spite of the existence of a few limitations, is progressively gaining ground in both global and Brazilian scenarios and, in consequence, the analysis of the concepts of right to development and sustainability, through theoretical and historical elements, is deeply relevant to verify the main difficulties and possible solutions to their full achievement.

**KEYWORDS:** Right of development; Sustainability; International mechanisms; Public politics; United Nations.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO</b> .....	12
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCEPÇÃO HUMANÍSTICA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO .....	13
2.2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO .....	16
2.2.1 Principais aspectos históricos .....	16
2.2.2 A Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento .....	19
2.3 A ONU E AS DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO .....	22
<b>3 SUSTENTABILIDADE ENQUANTO META GLOBAL</b> .....	27
3.1 A MUDANÇA DE MENTALIDADE QUANTO ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS INTERNACIONAIS E A EVOLUÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. CRESCIMENTO ECONÔMICO ANTE A SUSTENTABILIDADE .....	28
3.1.1 A Agenda 21 .....	32
3.2 DAS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE PERANTE À ONU: SOCIAL, AMBIENTAL, ECONÔMICA E INSTITUCIONAL E DOS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	34
3.2.1 Indicadores de Desenvolvimento Sustentável .....	38
<b>4 A DIFICULDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS EFICAZES DE DESENVOLVIMENTO EM CARÁTER SUSTENTÁVEL</b> .....	42
4.1 O CONTRASTE ENTRE OS PAÍSES RICOS E POBRES .....	44
4.2 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL .....	47
4.3 DA RESPONSABILIDADE INTERNA DE CADA ESTADO .....	50
4.3.1 A Concepção da “Reserva do Possível” .....	52

<b>4.3.2 A Dimensão Programática .....</b>	<b>54</b>
<b>4.3.3 Das Políticas Públicas .....</b>	<b>56</b>
4.4 A EXISTÊNCIA DE ACORDOS DE SUSTENTABILIDADE MAIS EFETIVOS COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO À QUESTÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ....	58
<b>5 ANÁLISE DO PANORAMA BRASILEIRO .....</b>	<b>61</b>
5.1 O DESENVOLVIMENTO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	63
5.2 DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS NACIONAIS E A INCIPIENTE DIMENSÃO INSTITUCIONAL .....	67
5.3 INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SITUAÇÃO ATUAL DO BRASIL .....	69
<b>6. CONCLUSÕES .....</b>	<b>73</b>
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>77</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A gradativa mudança do paradigma de crescimento econômico e a conseqüente alteração nos padrões de produção e consumo, que, ao longo da evolução histórica, deixam de ter fundamento em uma economia de escala e de exploração para se pautarem, primordialmente, na primazia do implemento tecnológico e na qualidade de vida e de trabalho dele decorrentes, fez intensificar a valorização da preocupação com o homem e, por certo, com o meio em que este vive, tornando como foco das preocupações internacionais as questões sociais e ambientais associadas ao progresso econômico.

O início das discussões sobre crescimento econômico relacionado ao desenvolvimento deu-se com o surgimento da noção de um direito ao desenvolvimento individual, decorrente, sobretudo, do valor precípuo da dignidade da pessoa humana. Assim, nada mais coerente do que relacionar esse desenvolvimento com a sustentabilidade, que supõe o crescimento global, ou de cada nação isolada, como necessariamente vinculado à garantia de observância de um mínimo existencial ao ser humano. Mostram-se, portanto, intrinsecamente interligados os conceitos de direito ao desenvolvimento e de desenvolvimento sustentável, na medida em que ambos visam à constituição de uma sociedade pautada na justiça e equidade com vistas à relacionar o impulso econômico ao progresso social e ambiental.

É, pois, com o escopo de analisar a evolução desse pensamento e, bem assim, de alguns dos aspectos teóricos e jurídicos que o justificam, que se pauta o presente trabalho. Pretende-se, ainda, evidenciar as principais limitações, assim como algumas das medidas já existentes para a efetivação dos institutos de desenvolvimento humano e sustentável, com destaque ao atual cenário brasileiro. Com efeito, sobretudo em um momento em que o tema se encontra em grande evidência internacional pelos constantes debate entre as nações, a exemplo da Rio + 20, a ser realizada em junho deste ano de 2012, faz-se ainda mais relevante o entendimento e a preocupação com a situação do homem e do meio ambiente ante ao crescimento econômico.

Adotar-se-á, para tanto, como instrumento metodológico, o método dedutivo, por meio do estudo conceitual e histórico sobre direito ao desenvolvimento e sustentabilidade, bem como da análise de teóricos e elementos jurídicos de caráter nacional e internacional, como tratados e a Constituição Federal Brasileira de 1988. Outrossim, buscar-se-á evidenciar algumas das principais políticas públicas adotadas, além de outras ações voltadas ao desenvolvimento sustentável em nível global e, em especial, no Brasil.

Inicialmente, far-se-á uma análise dos principais aspectos relacionados ao direito ao desenvolvimento e, mais especificamente, à sua concepção humanística, tomando-se como base a evolução na regulamentação internacional da matéria e a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) no estabelecimento de diretrizes para a implementação de metas internacionais de desenvolvimento, como a Declaração do Milênio.

Em um segundo momento, abordar-se-á a questão da sustentabilidade como objetivo global, fazendo-se, novamente, um enfoque das principais mudanças históricas no tratamento da matéria. Ainda, serão evidenciadas as atuais prioridades e objetivos sustentáveis no panorama mundial, a exemplo da Agenda 21, destacando-se as dimensões de sustentabilidade definidas pela ONU, bem como alguns dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável utilizados como instrumentos para que se verifique o grau desenvolvimento em esferas específicas de cada país.

No terceiro capítulo, buscar-se-á ressaltar o que se entende como as principais dificuldades encontradas na implementação de medidas eficazes do desenvolvimento em caráter sustentável, sendo demonstrados os percalços decorrentes dos contrastes históricos e de exploração da atividade econômica entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, apontando-se a importância da cooperação internacional e da existência de acordos mais efetivos entre eles. Por outro lado, tratar-se-á da responsabilidade interna de cada Estado e, neste mister, serão evidenciados alguns dos obstáculos à existência de normas mais efetivas, como o caráter de progressividade dessas normas, a denominada “reserva do possível” e a dificuldade de implementação de políticas públicas.

Por fim, analisar-se-á o desenvolvimento humano e a sustentabilidade no Brasil a partir das previsões constitucionais pregressas e daquelas hoje existentes, bem como da atual condição que o país enfrenta ante aos índices de desenvolvimento e das políticas e institucionais adotadas. Tudo, com o intuito de superar a visão de desenvolvimento como decorrência meramente econômica e de exaltar a relevância do desenvolvimento do indivíduo e do meio que o circunda, com a busca pela efetivação de suas garantias fundamentais para que, assim, concretize-se o verdadeiro desenvolvimento, pautado na sustentabilidade e em um direito mais humanista.

## **2 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO**

Pensar na existência de um direito ao desenvolvimento implica em, inicialmente, compreender a própria acepção da palavra “desenvolvimento”. Dentre os diversos sentidos que lhe são possíveis, “desenvolvimento”, aqui, apresenta como melhor significado a inerente idéia de crescimento, melhoria, que, muito embora também envolva a noção de progresso econômico, a esta não se restringe, eis que o desenvolvimento de um indivíduo ou de uma nação está, ainda, fortemente associado às reais possibilidades sociais e políticas a ele relacionadas.

Com efeito, não se pode olvidar que as riquezas de um Estado ou seu elevado Produto Interno Bruto (PIB) seja um importante fator a contribuir para seu desenvolvimento, contudo, se este aspecto econômico não estiver associado a uma efetiva alteração na estrutura social e até mesmo cultural, por meio de políticas públicas que viabilizem o acesso de todos os indivíduos a condições dignas de trabalho, saúde, meio ambiente, educação, lazer, moradia, etc., não se terá, materializado, o verdadeiro desenvolvimento.

O direito ao desenvolvimento surge, portanto, a partir da necessidade de uma nova realidade econômica mundial, que envolve a incorporação dos direitos civis e políticos com os de cunho econômico, social e cultural, conciliados estes com a atividade econômica. Moisés (1998)<sup>1</sup> ressalta a importância desse direito:

Cabe lembrar que a nova ordem econômica não era concebida apenas para combater as desigualdades materiais mas, igualmente, as desigualdades refletidas nas estruturas jurídicas e políticas e, neste contexto, o direito ao desenvolvimento foi concebido como o objetivo de auxiliar na reestruturação do Direito Internacional. (MOISÉS, 1998, p. 60).

O desenvolvimento, em qualquer concepção, deve resultar do crescimento econômico acompanhado de melhoria na qualidade de vida, pelo que, tem-se, em verdade, um direito que se constitui, antes de tudo, como um direito do homem, intimamente relacionado ao próprio exercício de suas liberdades individuais, que como bem explica Canotilho (1998)<sup>2</sup>:

A liberdade igual aponta para a igualdade real (art.9º/d), o que pressupõe a tendencial possibilidade de todos terem acesso aos bens econômicos, sociais e culturais. "Liberdade igual" significa, por exemplo, não apenas o direito à inviolabilidade de

---

<sup>1</sup> MOISÉS, Cláudia Perrone. **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros**. 1 ed. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

<sup>2</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

domicílio, mas o direito a ter casa; não apenas o direito à vida e integridade física, mas também o acesso a cuidados médicos; não apenas o direito de expressão, mas também a possibilidade de formar a própria opinião; não apenas direito ao trabalho e emprego livremente escolhido, mas também a efetiva posse de um posto de trabalho. (CANOTILHO, 1998, p. 328).

É, pois, a partir da idéia de “liberdade igual” que se torna possível almejar que metas de desenvolvimento humano sejam convertidas em efetivos direitos individuais, identificando-se a responsabilidade de todos os titulares de deveres com base em padrões mais elevados de direitos humanos. De acordo com o Centro de Desenvolvimento e Direitos Humanos (2004, p. 72)<sup>3</sup>, “o crescimento econômico com equidade forma um elemento constituinte do direito ao desenvolvimento”.

## 2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCEPÇÃO HUMANÍSTICA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A crescente preocupação com os direitos humanos e a mudança do paradigma de desenvolvimento, tornaram impossível vislumbrar o crescimento econômico de um Estado de forma isolada, sem que a ele esteja vinculada a garantia de um efetivo bem-estar social, o direito de todos os indivíduos a condições dignas de sobrevivência e ao pleno exercício de suas liberdades básicas, em que se inclui, como exemplo, o acesso à saúde, moradia, lazer, educação e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, este efetivamente relacionado aos níveis de desenvolvimento experimentados pelo Estado. Sob esta ótica, o desenvolvimento humano acaba por se confundir com os aspectos mais amplos do fenômeno do desenvolvimento, que envolve desenvolvimento econômico e direitos humanos, ambos integrados ao que se poderia denominar desenvolvimento humano sustentável.

Sobre o início do pensamento desenvolvimentista em face dos direitos humanos, afirma Sachs (2002)<sup>4</sup>:

---

<sup>3</sup> CENTRE FOR DEVELOPMENT AND HUMAN RIGHTS. **The right to development**: a primer. New Delhi: Sage Publications, 2004. Box. 1.18 From development to right to development.

<sup>4</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. 2 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

Desenvolvimento e direitos humanos alcançaram proeminência na metade do século, como duas idéias-força destinadas a exorcizar as lembranças da Grande Depressão e dos horrores da Segunda Guerra Mundial, fornecer os fundamentos para o sistema das Nações Unidas e impulsionar os processos de descolonização (SACHS, 2002, p. 47).

Historicamente, com a queda do socialismo e o fortalecimento do pensamento neoliberal, começou-se a considerar o homem como agente e principal alvo beneficiário do processo de aumento de renda, riqueza e produção e, sobretudo, no pós-guerra, as declarações passaram a ter um caráter mais humanista, em uma clara tentativa de resgatar os direitos naturalmente conhecidos. Este ideal de desenvolvimento foi ampliado e destacado no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que previu que o desenvolvimento humano e os direitos humanos reforçam-se mutuamente, ajudando a assegurar o bem-estar e a dignidade individual e coletiva. Assim se manifestou o PNUD quanto à relação entre desenvolvimento e crescimento econômico (1996)<sup>5</sup>:

O conceito de desenvolvimento humano é, portanto, mais amplo do que o de desenvolvimento econômico, estritamente associado à idéia de crescimento. Isso não significa contrapô-los. Na verdade, a longo prazo, nenhum país pode manter – e muito menos aumentar – o bem-estar de sua população se não experimentar um processo de crescimento que implique aumento da produção e da produtividade do sistema econômico, amplie as opções oferecidas a seus habitantes e lhes assegure a oportunidade de empregos produtivos e adequadamente remunerados. Por conseguinte, o crescimento econômico é condição necessária para o desenvolvimento humano [e social] e a produtividade é componente essencial desse processo. Contudo, o crescimento não é, em si, o objetivo último do processo de desenvolvimento; tampouco assegura, por si só, a melhoria do nível de vida da população. (PNUD, 1996, p. 1).

Para efetivar do direito ao desenvolvimento, reconheceu, ainda, o PNUD a necessidade da implementação progressiva de questões de direitos humanos nas legislações e programas de governo de cada Estado, pautando-as no objetivo de desenvolvimento humano, além garanti-las com base nas convenções e tratados de direitos humanos.

Foi, contudo, por meio a Declaração Universal de Direitos Humanos, que se buscou, de fato, pela primeira vez em âmbito universal e de forma mais explícita, associar a promoção do progresso social à melhoria das condições de vida da humanidade. Assim, o progresso deve

---

<sup>5</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório sobre desenvolvimento humano no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA/PNUD, 1996.

estar ligado ao desenvolvimento e crescimento do indivíduo e de toda a humanidade, por meio de relações mais justas e equânimes.

Como visa a atingir, de modo mais amplo, a humanidade como um todo, o direito ao desenvolvimento tem um caráter difuso por tratar-se, na verdade, de espécie de direito humano classificado como de terceira geração, consistente na fraternidade e na solidariedade. Engloba, desse modo, o direito ao meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos etc., com a finalidade precípua de redução da pobreza humana, que implica na privação do exercício das capacidades básicas individuais e, assim, inviabiliza qualquer hipótese de desenvolvimento econômico, social ou cultural.

No mesmo sentido, na medida em que cada indivíduo tem asseguradas as condições suficientes a uma vida digna, o Estado a que pertence, e que também é o responsável pela salvaguarda desta prerrogativa, acaba por perceber níveis de progresso maiores e mais consolidados do que aquele verificado por um outro Estado que deixe de garantir esta condição de desenvolvimento. Em outros termos, de acordo com Miranda (1998)<sup>6</sup>:

[...] não há verdadeiros direitos fundamentais sem que as pessoas estejam em relação imediata com o poder, beneficiando de um estatuto comum, numa política integrada, e não separadas em razão dos grupos ou das condições a que pertençam. (MIRANDA, 1998, p. 8)

Tratam-se estas das principais características que diferenciam os países de fato ricos dos pobres e que evidencia, com clareza, que o desenvolvimento não pode restar dissociado da dignidade humana, devendo, portanto, ser considerado como um direito fundamental antes de qualquer busca pelo crescimento tão somente econômico. Não é possível conceber nível algum de progresso quando este está pautado na mera e desenfreada exploração econômica, convivendo lado a lado com a miséria e a degradação humana e ambiental.

Assim, até mesmo em razão do fenômeno da globalização e por estar o direito ao desenvolvimento vinculado à humanidade, não há como reduzi-lo ao plano interno de cada Estado, pelo que passam a se admitir, por exemplo, medidas de intervenção externa, de auxílio econômico em favor dos países subdesenvolvidos, de cooperação internacional, entre outras.

---

<sup>6</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2 ed. Coimbra, 1998.

Sujeita-se a soberania estatal ao princípio da função social, com possibilidade, inclusive, de responsabilização em caráter internacional, sob o argumento de que o desenvolvimento humano, apesar de dizer respeito a cada indivíduo como integrante de uma nação, também se refere a estes mesmos indivíduos enquanto cidadãos internacionais, sujeitos de direitos e deveres perante uma ordem global e, nesse sentido, como bem afirma Bobbio (1992, p. 25)<sup>7</sup>, “o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político”, consistindo-se como maior obstáculo a busca por sua efetivação.

## 2.2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

### 2.2.1 Principais aspectos históricos

Os primeiros indícios da existência de um direito humano ao desenvolvimento remontam dos documentos conexos à Declaração de Direitos e Deveres dos Estados, projeto preparado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas no final dos anos 1940, que previa terem os Estados o direito ao desenvolvimento pacífico e seguro, por meio da manutenção da paz baseada na justiça e no Direito.

Em 1944, na Declaração de Filadélfia, adotada na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de modo mais específico, entendeu-se que todos os seres humanos, independente de raça, credo ou sexo, têm o direito a perseguir seu bem-estar material e sua liberdade espiritual em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidade<sup>8</sup>.

No ano seguinte, pela Carta das Nações Unidas, em seu Capítulo IX (1945), restou prevista a importância da cooperação internacional econômica e social, com a finalidade de:

---

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 11 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

<sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**, 2007. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international\\_labour\\_standards/pub/declaracao\\_oit\\_293.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/declaracao_oit_293.pdf)>. Acesso em: 20 abr 2012.

criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; (...).(ONU, 1945).

Já em 1948, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, o direito ao desenvolvimento se confirma sob a idéia de que se trata, em verdade, de um direito humano fundamental, vinculando a dignidade da pessoa humana e à busca pelo progresso social e a melhoria das condições de vida de toda a humanidade. Através desta Declaração, o direito à vida foi considerado como fonte de todos os demais direitos e, portanto, como direito mais pleno para o melhor desenvolvimento das potencialidades da pessoa humana.

Consta da parte final do artigo XXII da Declaração Universal de Direitos Humanos:

todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e a realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Contudo, em que pese o reconhecimento de um direito ao desenvolvimento, em nenhum destes documentos, este termo foi claramente expresso e, diante da crescente independência econômica dos países do Terceiro Mundo, ocasionada pelo processo de descolonização a partir da década de 1960, iniciaram-se as mais específicas manifestações voltadas a garantir a efetividade deste direito ante o surgimento de uma nova ordem internacional econômica.

No ano de 1966, embora não especificamente relacionados ao direito ao desenvolvimento, mas para que se atribuísse uma maior efetividade dos direitos consagrados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, a Assembléia Geral das Nações Unidas elaborou dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos, voltados aos direitos civis e políticos, bem como aos direitos econômicos sociais e culturais, que previam medidas e deveres aos Estados-membros para a maior efetividades destes direitos e, que, mesmo que indiretamente, acabaram por fomentar a discussão quanto ao direito ao desenvolvimento.

Neste momento, esperava-se que o direito ao desenvolvimento pudesse, enfim, reduzir as diferenças entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, constituindo uma mudança em termos de emancipação econômica, social e cultural dos Estados que, mesmo após sua independência política, não podiam exercer livremente seu desenvolvimento econômico social e cultural. O direito ao desenvolvimento, portanto, promoveria a integração entre os direitos humanos e as políticas internacionais e nacionais de desenvolvimento.

Foi assim que, em 1969, a Assembléia Geral da ONU, em sua Resolução 2542 (XXIV), adotou a Declaração do Progresso Social e Desenvolvimento, por meio da qual estabeleceu-se que para o progresso social e o desenvolvimento, necessita-se de um contínuo crescimento dos padrões materiais e espirituais de sobrevivência de todos os membros da sociedade, com respeito aos direitos humanos e liberdades individuais.

Neste contexto, na Conferência de Argel, em 1976, um grupo de países do Sul proclamou a Declaração dos Direitos dos Povos, em que se propôs a busca de uma nova ordem política e econômica e internacional, em cujo contexto pudesse se dar o respeito efetivo dos direitos humanos, permitindo-se aos países subdesenvolvidos alcançar um nível aceitável de desenvolvimento.

Ademais, como item da agenda referente à implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, em 1977, a 33ª sessão da Comissão de Direitos Humanos discutiu o tema do direito ao desenvolvimento pela primeira vez e, em 1979<sup>9</sup>, por meio de um relatório decorrente de estudo realizado pela UNESCO, juntamente com o Secretário-Geral da Comissão e outros organismos especializados, entendeu-se que no que se refere ao desenvolvimento: (a) o propósito principal é a realização das potencialidades da pessoa humana em harmonia com a comunidade; (b) a pessoa humana é sujeito, e não objeto do desenvolvimento; (c) as necessidades materiais e não materiais devem ser satisfeitas; (d) o respeito pelos direitos humanos é fundamental; (e) a oportunidade de plena satisfação deve ser acordada; (f) os princípios de igualdade e não discriminação devem ser respeitados e; (g) um grau de autonomia coletiva deve ser conquistado.

Seriam sujeitos e beneficiários deste direito os estados, os povos, as minorias e os indivíduos e, como titulares dos deveres a ele relacionados, ter-se-iam a comunidade

---

<sup>9</sup> UNITED NATIONS. **Declaration on the Right to Development at 25**: Background on the Right to Development, 2012. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/Backgroundtrtd.aspx>>. Acesso em: 20 abr 2012.

internacional, as organizações internacionais, os Estados (industrializados e potências coloniais), os grupos estatais regionais e sub-regionais, além de outras entidades transnacionais, como corporações, associações de produtores, sindicatos e indivíduos. Nesse sentido, a idéia sugerida pelo relatório seria a de que o direito ao desenvolvimento teria dimensões tanto individuais como coletivas, envolvendo um equilíbrio necessário entre os interesses de ambas.

### **2.2.2 A Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento**

Embora, em termos práticos, seja a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento pouco utilizada como verdadeiro instrumento a nortear as questões relativas a este aspecto, sua relevância não pode ser olvidada e, tampouco, podem ser desconsiderados os princípios e deveres que estabelece. Trata-se de um dos instrumentos mais completos quanto ao direito ao desenvolvimento e que decorre da constatação da necessidade de atuação dos Estados e indivíduos, isolados ou organizados em sociedade.

Em análise sobre o surgimento desta declaração, verifica-se que, apenas a partir de sua Resolução 34/46, de 23.11.1979, a Assembléia Geral das Nações Unidas reconheceu o direito ao desenvolvimento como um direito humano, após o que, por meio da Resolução 36, de 11.03.1981, estabeleceu-se um mandato para um grupo de trabalho sobre direito ao desenvolvimento, para que se promovesse o estudo de conteúdo e de meios assecuratórios à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais e, assim, se viabilizasse a apresentação de propostas concretas de implementação destas medidas.

As discussões decorrentes da atuação do grupo de trabalho seguiram-se com envolvimento de Estados e outros atores internacionais, culminando, em 1986, na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, adotada na 41ª sessão da Assembléia Geral pela Resolução 41/128, com o voto favorável de 146 Estados, 01 voto desfavorável dos Estados Unidos e 08 abstenções (Dinamarca, Finlândia, Islândia, Israel, Japão, Reino Unido, República Federal da Alemanha e Suécia).

Justificando seu voto, suscitaram os Estados Unidos, em suma, o argumento de que seria a Declaração imprecisa, discordando do entendimento de que o desenvolvimento deveria ser principalmente conquistado pela transferência de recursos do mundo desenvolvido para o

mundo em desenvolvimento. Por outro lado, os países que se abstiveram, alegaram que deveria ser atribuída primazia aos direitos humanos individuais, e não ao direito humano dos povos, e que não poderia ser a provisão de assistência ao desenvolvimento uma obrigação no Direito Internacional.

Nesse cenário de divergentes interesses entre os países, restaram grandes dificuldades na interpretação do conteúdo da Declaração, cujos termos, muitas vezes, acabaram por ser desconsiderados no tratamento da questão do direito ao desenvolvimento em si. Nada obstante, não menos importante se mostra esta Declaração, que, já em seu preâmbulo, define o desenvolvimento como:

um amplo processo econômico, social, cultural e político, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa e na justa distribuição dos benefícios daí resultantes.

Com efeito, é da própria concepção de desenvolvimento que, aqui, se entende o próprio direito ao desenvolvimento, que tem como sujeitos tanto a pessoa individualmente considerada, como também os povos, em uma esfera mais coletiva, diante, sobretudo, do respeito ao princípio da autodeterminação, assim previsto no artigo 1º:

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar de um desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados;
2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais de Direitos Humanos, o exercício de se direito inalienável à soberania plena sobre todas as riquezas e recursos naturais.

Nos artigos seguintes (artigos 2º, 3º e 4º), a Declaração, ainda, prevê o papel dos Estados, que têm o dever de promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento, bem como à distribuição equitativa dos benefícios dela decorrentes, seja em âmbito nacional, seja no internacional. Nesta última esfera, aliás, a efetivação do dever ao desenvolvimento deve se dar por meio da observância aos direitos internacionais e, ainda, pela cooperação entre os

países, promovendo-se uma nova ordem econômica internacional, fundada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e encorajamento à realização dos direitos humanos.

Nos termos dos artigos 5º e 6º, devem também os Estados tomar medidas capazes de eliminar as violações ao direito humano, tais como as decorrentes de racismo e discriminação racial, colonialismo, dominação e ocupação estrangeiras, agressão, entre outras, implicitamente destacando-se a impossibilidade de haver desenvolvimento ante às graves violações de direitos humanos, considerados indivisíveis e interdependentes e, portanto, merecedores de igual atenção dos Estados no que se referem aos meios para a sua implementação. Encontra-se relacionado o direito ao desenvolvimento à segurança e paz internacionais e, para tanto, devem os Estados buscar sua realização por meio de medidas de desarmamento, em especial, nos países em desenvolvimento (artigo 7º).

Do mesmo modo, prevê a Declaração, no artigo 8º, a responsabilidade estatal em âmbito nacional, na medida em que dispõe que devem os Estados adotar medidas de cunho político, social, reformas econômicas, capazes de assegurar, a todos, igualdade de oportunidade no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa de renda, reduzindo-se, assim, as injustiças sociais. Neste aspecto, considera-se como relevante, também, a participação popular no que se refere aos desenvolvimento e a plena realização de todos os direitos humanos.

No artigo 9º, todos os dispositivos da Declaração são inter-relacionados e considerados de forma indivisível e em coerência com os direitos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos e nos pactos internacionais dela decorrentes, restando ainda mais evidente a relevância da atuação dos Estados que, de todos os modos, devem assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, pela adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e quaisquer outras cabíveis, em nível nacional e internacional (artigo 10).

Com efeito, é principalmente por meio da busca pelo desenvolvimento progressivo do direito internacional dos direitos humanos que se destaca a implementação de conceitos como o do desenvolvimento sustentável, fundado na preocupação ambiental e inter-geracional para a promoção do desenvolvimento econômico global dentro da garantia de um meio ambiente equilibrado. Outros aspectos relacionados ao desenvolvimento também passam a ser, cada vez

mais, discutidos, sempre tendo como principal enfoque os direitos humanos, eis que se tratam de conceitos indissociáveis.

### 2.3 A ONU E AS DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A Assembléia Geral das Nações Unidas, desde 1960, passou a adotar resoluções com o fim de associar o desenvolvimento ao crescimento econômico. Nesta primeira década, denominada primeira Década das Nações Unidas para desenvolvimento, tomou como base questões de avanços sociais, sem expressamente mencionar os direitos humanos, mas tão somente a promoção do progresso social e a previsão de melhores padrões de vida em ampla liberdade. Ainda nesta década, os pactos internacionais de direitos humanos fizeram reconhecer a interdependência dos fatores econômicos e sociais e a necessidade de equilibrar o planejamento econômico com o social, culminando com a Declaração sobre Progresso Social e Desenvolvimento, pela Resolução da Assembléia Geral 2542, que limitou-se a indicar uma ordem de prioridade de objetivos a serem conquistados no desenvolvimento.

A segunda Década das Nações Unidas para o desenvolvimento, em 1970 consistiu na fusão dos aspectos sociais e econômicos com a interação entre recursos físicos, processos técnicos, questões econômicas e mudança social estabelecendo, de forma expressa, que o objetivo último de desenvolvimento seria a promoção da melhoria sustentada do bem estar individual. Aos governos restou o dever de perseguir medidas capazes de criar uma ordem mundial econômica e social mais justa e racional, reconhecendo-se a necessidade da distribuição igualitária de renda e da promoção dos direitos humanos para toda a sociedade. Na prática, contudo, esta década não conseguiu alcançar o resultado almejado, por não efetivar o tratamento de questões, tais como as ambientais, de desemprego, de crescimento demográfico, de forma unificada.

Com a terceira Década (1980), estabeleceu-se como fim último do desenvolvimento o aumento contínuo do bem-estar de toda a população com base na sua plena participação no processo de desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios obtidos. Contudo, foi com a quarta Década das Nações Unidas para o desenvolvimento (1990) que realmente surgiu a noção de uma estratégia de desenvolvimento no âmbito das Nações Unidas, regulada pelo

Direito Internacional. Estimulou-se a atuação das organizações não-governamentais, bem como as discussões sobre os objetivos internacionais de desenvolvimento, a partir das quais, em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena, foi suscitada a forma de desenvolvimento fundada no desenvolvimento sustentável, como resposta às problemáticas ambientais que se mostravam cada vez mais urgentes. Foi também na década de 1990 que o PNUD desenvolveu o primeiro relatório de desenvolvimento humano, comparando as sociedades internacionais quanto ao nível de desenvolvimento por elas experimentado.

Ainda - desde 1975, apesar de ter sido publicado pela primeira vez em 1990 -, para auxiliar na do nível de desenvolvimento de cada país instituiu a ONU o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, cujo objetivo é até hoje o de oferecer um contraponto ao indicador do Produto Interno Bruto - PIB *per capita*, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento. O IDH leva em consideração os componente da longevidade e da educação, aferindo-os com base em números de expectativa de vida ao nascer e pelo índice de analfabetismo e taxa de matrícula em todos os níveis de ensino, respectivamente. A renda é mensurada pelo PIB per capita, em dólar pela Paridade do Poder de Compra (PPC), que elimina as diferenças de custo de vida entre os países.

Nos anos subseqüentes, diversos estudos sobre o desenvolvimento foram elaborados grupos de trabalho no âmbito das Nações Unidas no denominado mecanismo de *follow up*. O grande marco, contudo, deu-se com a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), estabelecidos ao nível de compromisso internacional e explicitados na Declaração do Milênio<sup>10</sup> (Resolução da Assembléia das Nações Unidas de 2000), que foi confirmada no Consenso de Monterrey, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Financiamento do Desenvolvimento(2002).

Em suma, a Declaração do Milênio visa ao estabelecimento de metas a serem alcançadas, por meio de esforços nacionais e internacionais, até 2015, os quais foram fortalecidos por diversas iniciativas de cooperação multilateral, a exemplo do Programa de Ação para os Países Menos Desenvolvidos para a Década de 2001-2010, a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Implementação adotados na Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002), o lançamento da Rodada Doha da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 2001, a Declaração de Princípio e

---

<sup>10</sup> A Decisão do Milênio consiste na idéia de libertar os seres humanos de condições adjetas e desumanas de pobreza extrema, fazendo do direito ao desenvolvimento uma realidade. UNITED NATIONS. **United Nations Millenium Declaration, paragraph 11, Millenium Summit**, New York, 2000.

Plano de Ação adotados na primeira fase da Conferência Mundial sobre Sociedade de Informação (2003), entre outros.

Constituem-se como os oito objetivos e metas da Declaração do Milênio:

1. *Objetivo:* Erradicar a pobreza extrema e a fome.

*Meta:* Reduzir pela metade a percentagem de pessoas, cuja renda seja inferior a 1 dólar por dia até 2015; reduzir pela metade a percentagem de pessoas que passam fome até 2015.

2. *Objetivo:* Efetivar o ensino primário universal.

*Meta:* Zelar para que todas as crianças, meninos e meninas, terminem o ciclo completo de ensino primário até 2015.

3. *Objetivo:* Promover a igualdade entre gênero e a autonomia da mulher.

*Meta:* Eliminar as desigualdades entre os gêneros no ensino primário e secundário, preferencialmente até 2005, e em todos os níveis de ensino até 2015.

4. *Objetivo:* Reduzir a mortalidade infantil.

*Meta:* Reduzir em 2/3 a taxa de mortalidade das crianças menores de 5 anos até 2015.

5. *Objetivo:* Melhorar a saúde materna.

*Meta:* Reduzir em  $\frac{3}{4}$  a taxa de mortalidade materna até 2015.

6. *Objetivo:* Combater o HIV/SIDA, a malária e outras enfermidades

*Meta:* Deter e começar a reduzir a propagação de HIV/SIDA; deter e começar a reduzir a incidência de malária e outras enfermidades graves.

7. *Objetivo:* Garantir a sustentabilidade do meio ambiente.

*Meta:* Incorporar os princípios de desenvolvimento sustentável nas políticas e nos programas nacionais e reverter a perda de recursos do meio ambiente; reduzir pela metade a percentagem de pessoas sem acesso a água potável; melhorar consideravelmente a vida de pelo menos 100 milhões de habitantes de bairros degradados até 2020.

8. *Objetivo:* Fomentar uma aliança mundial para o desenvolvimento.

*Meta:* Desenvolver um sistema financeiro aberto, previsível e não discriminatório, baseado em normas, alcançando-se boa gestão nos assuntos públicos e reduzindo-se a pobreza em cada país e no plano internacional; atender as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos, com acesso livre de barreiras à exportação, programas de alívio da dívida dos países pobres altamente endividados, cancelamento da dívida bilateral oficial e concessão de assistência oficial para o desenvolvimento mais generosa aos países que demonstrarem determinação de reduzir a pobreza; atender as necessidades de países em desenvolvimento sem litoral e pequenos Estados insulares em desenvolvimento; encarar, de maneira geral, os problemas da dívida de países em desenvolvimento com medidas nacionais e internacionais a fim de tornar a dívida sustentável a longo prazo; em cooperação com os países em desenvolvimento, elaborar e aplicar estratégias que proporcionem trabalho digno e produtivo aos jovens; em cooperação com as empresas farmacêuticas, proporcionar acesso aos medicamentos essenciais aos países em desenvolvimento; em colaboração com o setor privado, zelar para que os benefícios das novas tecnologias, em particular das tecnologias de informação e comunicação, sejam aproveitados.

No caso do Brasil, ainda, a partir de 2006, a ONU também estipulou um nono objetivo: o de garantir que as melhorias obtidas na luta pelo cumprimento dos objetivos do milênio promovam igualdade de condições para brancos e negros, o que foi chamado de “Os objetivos do milênio sem o racismo”.

Com a provisão de metas, seguiram-se diversos outros programas com o escopo de estimular seu cumprimento dentro do prazo previsto. A Campanha do Milênio buscou estimular a participação popular e, em 2003, o Pacto de Desenvolvimento do Milênio, no âmbito do PNUD, envolveu os países desenvolvidos e em desenvolvimento na orientação de seus esforços individuais e coletivos para alcançar os objetivos, que consistem, em verdade, em um dos principais meios para se atingir algum nível de desenvolvimento, sobretudo, no que concerne à redução da pobreza por meio de uma maior cooperação internacional.

Com relação a estes objetivos, 189 Estados<sup>11</sup> comprometeram-se a atingi-los, assumindo os mais pobres a responsabilidade pela melhoria do bem-estar de seus cidadãos e os mais ricos, a obrigação de auxílio. Em 2010, estes países reassumiram o objetivo, e, especificamente quanto ao direito ao desenvolvimento, foi ressaltada a necessidade de estabelecimento de parcerias globais. O compromisso, contudo, em muito, ainda se incipiente na realidade,

---

<sup>11</sup> Até 2012, este era o número de Estados envolvidos. UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **The Millennium Development Goals**, 2012. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/undp/en/home/mdgoverview.html>>. Acesso em: 03 abr 2012.

especialmente em se considerando a diferença de recursos que são efetivamente distribuídos entre os países mais pobres: os produtores de petróleo acabam recebendo mais verbas do que outros Estados, como os africanos<sup>12</sup>.

Fato é que, mais e mais, diversas e políticas têm sido implantadas pelas Nações Unidas na busca por uma maior integração entre governos e a sociedade civil para que, assim, seja possível se alcançar as metas de desenvolvimento, com redução da pobreza e as injustiças sociais como um todo. Até 2015, programas de monitoramento e discussão como o Rio + 20, voltado a novos debates sobre o desenvolvimento sustentável, ocorrerão, com vistas até mesmo a promover um maior controle sobre resultados e planejamentos.

Com efeito, trata-se de seguir os preceitos estabelecidos na Declaração do Milênio, por meio da qual reconhecem os Estados envolvidos que o principal desafio de hoje é assegurar que a globalização se torne uma força positiva a todas as pessoas, eis que, embora este processo traga muitas oportunidades, seus benefícios são pouco distribuídos, principalmente nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento. Somente por meio de esforços sustentáveis será possível a instituição de condições dignas à humanidade, em toda a sua diversidade, de modo inclusivo e fundado na equidade<sup>13</sup>.

### 3 SUSTENTABILIDADE ENQUANTO META GLOBAL

O incremento de diversas problemáticas ambientais associadas direta ou indiretamente ao crescimento econômico desmedido, fez surgir a preocupação com o que se denomina direito sustentável. Trata-se da associação entre o desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida, tudo isso relacionado a um planejamento econômico voltado à redução da degradação ambiental. Vale ressaltar, meio ambiente, aqui, deve ser compreendido, não apenas o ecossistema propriamente dito, mas como todo o meio social, cultural, político e econômico relacionado à vivência humana.

---

<sup>12</sup> O relatório da Equipe Especial de Alto Nível das Nações Unidas ressaltou a preocupação com a África, especialmente a Subsaariana, na implementação da Declaração do Milênio. UNITED NATIONS. **Draft paper, MDGs ante the right to development: issues, constraints and challenges**. A. K. Shiva Kumar, 2004. Disponível em: <[www2.ohchr.org/english/issues/development/docs/draftbp1.doc](http://www2.ohchr.org/english/issues/development/docs/draftbp1.doc)>. Acesso em: 10 mai 2012.

<sup>13</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Millennium Declaration**. New York, 2000. Disponível em: <<http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.pdf>>. Acesso em: 03 abr 2012.

Como bem ensina Milaré (2009)<sup>14</sup>:

Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve erigir-se em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem sua base material. (MILARÉ, 2009, p. 65).

Desenvolvimento e meio ambiente, portanto, não se encontram em posições diametralmente opostas, como por muito tempo se acreditou. Ao contrário, um é elemento integrante do outro, pelo que, para se experimentar um real nível de desenvolvimento, todas as medidas tecnológicas e científicas devem ser implementadas no sentido de ampliar a capacidade de utilizar, recuperar e conservar os recursos naturais em face das necessidades humanas atuais e futuras.

Não se olvide que diversos países - especialmente os subdesenvolvidos, como o Brasil -, necessitam, em muito, da exploração direta de recursos naturais para atingir um certo nível de crescimento, contudo, certo é que o uso do meio natural não deve ser irrestrito, exigindo-se, sempre que necessário, a adoção de medidas positivas, como a intervenção governamental com o fim de garantir o mínimo de qualidade de vida a todos.

### 3.1 A MUDANÇA DE MENTALIDADE QUANTO ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS INTERNACIONAIS E A EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO DA MATÉRIA. O CRESCIMENTO ECONÔMICO ANTE A SUSTENTABILIDADE

Foi com o modelo de desenvolvimento fordista, fortemente estabelecido até meados da década de 70, que se verificaram os mais elevados níveis de produção e consumo em massa,

---

<sup>14</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

consubstanciados principalmente no tripé abundância de recursos naturais e energéticos, aumento da produtividade do trabalho e presença do Estado de bem-estar (ou desenvolvimentista). Contudo, em face do esgotamento de seus produtos centrais, estimulado pela grande crise do petróleo, a idéia de que seriam os recursos naturais infindáveis acabou por entrar em crise juntamente com o modelo que a sustentava.

Passam-se, então, a serem considerados como finitos os recursos naturais e, assim, dá-se espaço a um novo paradigma de desenvolvimento, que foi sintetizado por Buarque (2002)<sup>15</sup>:

**Quadro 1 – Contraste entre os Modelos de Desenvolvimento**

<b>FORDISMO</b>	<b>NOVO PARADIGMA</b>
Crescimento econômico extensivo com aumento do consumo de massas	Crescimento econômico seletivo com diversificação do consumo
Economia de escala (padronização e produção em grandes quantidades)	Flexibilidade da produção de ganhos na qualidade e diversidade de produtos (economia de escopo)
Competitividade baseada em abundancia de recursos naturais, baixo custo da mão de obra, e limitado controle ambiental (impactos ambientais externalizados)	Competitividade baseada em tecnologia, conhecimento, informação e recursos humanos qualificados e no controle de qualidade ambiental
Estado de Bem Estar e interventor com gerencia burocrática e crescente participação no PIB e no investimento social	Novas institucionalidades, reorientação do papel do Estado para a regulação e administração por resultados (Terceiro Setor)
Aumento da produtividade, dos salários (participação na renda nacional) e do emprego	Aumento da produtividade e da qualidade com mudanças das relações de trabalho e redução do emprego formal e do trabalho do valor do produto
Dinamização da base industrial e do consumo de bens industrializados de massa	Crescimento de novos segmentos e setores, especialmente terciário, serviços públicos e quaternário (serviços ambientais)

Fonte: BUARQUE (2002, p. 18)

<sup>15</sup> BUARQUE, Sergio C. **Construindo o desenvolvimento local sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

Com efeito, a maior preocupação com as problemáticas ambientais, resultante, sobretudo, de uma evolução no pensamento quanto ao uso dos recursos disponíveis, fez intensificarem-se as discussões sobre a relação entre homem e meio ambiente. A primeira delas, conhecida como Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo, ocorreu em 1972 e é considerada um marco histórico por ter se voltado aos aspectos políticos, sociais e econômicos dos problemas ambientais, identificando aqueles que poderiam ser resolvidos por meio de acordos e cooperação em nível internacional<sup>16</sup>.

Segundo Sachs (2002)<sup>17</sup>, durante a Conferência de Estocolmo, duas posições contrastantes se destacaram: de um lado os que previam abundância (*the cornucopians*) e, de outro, os catastrofistas (*doomsayers*). Basicamente, consideraram os primeiros que as discussões ambientalistas, em verdade, atrasariam o crescimento econômico e a industrialização dos países em desenvolvimento e, nesse sentido, somente após estes terem alcançado o nível *per capita* dos países desenvolvidos, é que deveriam ser buscadas medidas de amenização dos resultados do crescimento acelerado. Para os catastrofistas, no entanto, a ausência de medidas enérgicas no sentido de reduzir o crescimento no consumo em grande escala e a produção com a exploração indiscriminada dos recursos naturais, ocasionaria a exaustão do meio ambiente, com conseqüências catastróficas à humanidade. A solução seria um aproveitamento racional e sustentável da natureza em benefício das populações locais.

Nem a um extremo, nem a outro, da Conferência de Estocolmo, resultou o entendimento de um desenvolvimento sustentável, fundado na harmonização de objetivos sociais, ambientais e econômicos a partir de um crescimento racional, que não fosse desmedido e que, por outro lado, não ocasionasse um retrocesso ou involução econômica.

Em 1987, com o Relatório de *Brundtland*, decorrente da Comissão Mundial para o Ambiente e Desenvolvimento (Comissão *Brundtland*) constituída pelas Nações Unidas em 1983, definiu-se o desenvolvimento sustentável como "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem a suas próprias

---

<sup>16</sup> Os princípios previstos nesta declaração foram agrupados em cinco categorias, dentre as quais pode-se destacar a Categoria 2, que assim prevê: "O desenvolvimento e a manutenção da qualidade ambiental devem se constituir em um só objetivo, devendo ser oferecidos assistência e incentivo aos países em desenvolvimento para que promovam uma administração ambiental racional".

<sup>17</sup> SACHS, op. cit., p. 51.

necessidades”<sup>18</sup>. O Relatório de Brundtland, conhecido como “Nosso Futuro Comum”, permitiu que o conceito de desenvolvimento abrangesse as dimensões ambiental, social e econômica – os três pilares do desenvolvimento sustentável –, integrando as políticas ambientais com as estratégias de desenvolvimento dos países.

Outro importante momento deu-se em 1992, em face da Declaração do Rio e Agenda 21, decorrentes da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como Rio 92 ou ECO 92. Nelas, estabeleceu-se como objetivo novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitassem os interesses de todos e protegessem a integridade do sistema global de meio ambiente.

Considerou, também, a proteção ambiental como meio ao desenvolvimento sustentável, nos termos do Princípio 4 da Declaração<sup>19</sup>, “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”, merecendo, destaque o Princípio 5, que previu que a relevância se estende, não apenas ao meio ambiente, mas também às questões sociais, no sentido de que:

todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.

É a sustentabilidade, portanto, resultado de um aspecto ecológico - consistente na capacidade de um ecossistema em atender às necessidades locais -, como também do político, eis que o uso dos recursos ambientais deve se limitar ao bem-estar da coletividade, por meio de

---

<sup>18</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46.

<sup>19</sup> Consta do preâmbulo da Agenda 21 que “a integração das questões ambientais do desenvolvimento conduzirá à satisfação das necessidades básicas, a uma qualidade de vida mais digna, a uma conservação e manejo mais adequados dos ecossistemas e a um futuro mais seguro e promissor para todos. Nenhum país poderá conseguir esta integração por iniciativa própria. Porém, através de uma parceria global, conseguiremos atingir, juntos, o desenvolvimento sustentável”.

atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela sociedade em seu benefício<sup>20</sup>. Logo, a idéia de sustentabilidade e, por conseguinte, da existência de um direito sustentável, acaba por abarcar questões que vão além da preocupação exclusivamente ambiental, atingindo esferas de ordem econômica, política, social, cultural.

Devem ser entendidos como princípios da sustentabilidade, apreendidos dos documentos oficiais das Nações Unidas e dos não oficiais de caráter técnico e científico: o respeito e cuidado da comunidade dos seres vivos; a melhoria da qualidade da vida humana; a conservação da vitalidade e a diversidade do planeta Terra, o que deve se dar por meio da conservação dos sistemas de sustentação da vida, da biodiversidade, do uso sustentável dos recursos renováveis; a minimização do esgotamento de recursos não-renováveis; a permanência nos limites da capacidade de suporte do planeta; a modificação das atitudes práticas pessoais; a permissão para que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente; a existência de uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação e; a constituição de uma aliança global entre os países<sup>21</sup>.

A sustentabilidade, ainda, deve ser vislumbrada em face do mercado consumerista, que é o principal alvo do processo de produção dentro do desenvolvimento socioeconômico, enfatizando-se o papel dos Estados, que, nos termos do Princípio 8 da Declaração do Rio, "*devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção de consumo e promover políticas demográficas adequadas*". O objetivo é que os países ricos alterem seu modo de produção, reduzindo a um décimo o índice per capita de uso de recursos e geração de poluição, conforme prevê a reunião da Comissão das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 1995, em Oslo, porque, certamente, um desenvolvimento sustentável perpassa pela produção e consumo também sustentáveis.

A guisa de exemplo, no que concerne à produção, foi elaborada espécie de normatização internacional por meio da *International Organization for Standardization (ISO)*<sup>22</sup>, mais especificamente pela série ISO 14.000, que não tem poder coercitivo. Por outro lado, a preocupação quanto ao consumo global levou o PNUD a publicar dois textos *Beyond the year 2000: the transition to sustainable consumption e Elements for policies for sustainable*

---

<sup>20</sup> NETO, Francisco P. de Melo; FRÓES, César. **Empreendedorismo social a transição para a sociedade sustentável**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002, p.114.

<sup>21</sup> MILARÉ, Edis, op. cit., p. 77.

<sup>22</sup> O Brasil é representado perante a ISO pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

*consumption*, relacionados à Agenda 21, impulsionando as Nações Unidas a promoverem a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Joanesburgo (África do Sul), no ano de 2002, em que se discutiu principalmente o distanciamento entre os países pobres e os ricos, entre outros motivos, em razão do aumento da desigualdade social, o consumo excessivo das classes abonadas e a maior concentração de renda.

### 3.1.1 A Agenda 21

De natureza programática, e, portanto, dependente da ação concreta dos Estados para sua eficácia, e estabelecendo-se como diretriz dos escopos a serem alcançados pelos países, a Agenda 21, conhecida como a “Cartilha Básica do Desenvolvimento Sustentável”, foi oficializada na “Cúpula da Terra”, quando da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, prevendo em seu preâmbulo como objetivo o de preparar o mundo para o século XXI. Foi resultante de experiências anteriores como o Relatório *Dag Hamarskjold* - “Por um Outro Desenvolvimento” - e o Relatório *Brundtland*, tendo, contudo, sua coercibilidade restrita à conversão de seus preceitos à lei interna de cada Estado.

Entre os compromissos assumidos pelos Estados participantes na ECO 92 registrados através da Agenda 21 tem-se: atingir crescimento sustentável, mediante a integração do meio ambiente e desenvolvimento aos processos decisórios; fortalecimento de um mundo de equidade, pelo combate à pobreza e pela proteção da saúde humana; tornar o mundo habitável pelo trato das questões de suprimento de água às cidades, da administração dos rejeitos sólidos e da poluição urbana; encorajar um eficiente uso dos recursos, categoria que inclui o gerenciamento de recursos energéticos, cuidado e uso da água doce, desenvolvimento florestal, administração de ecossistemas frágeis, conservação da biodiversidade e administração dos recursos da terra; proteger os recursos regionais e globais, incluindo-se a atmosfera, os oceanos e mares e os recursos vivos marinhos; e gerenciamento dos resíduos químicos e perigosos, e nucleares.<sup>23</sup> Todas as metas devem ser implementadas por meio da promoção à consciência ambiental, o fortalecimento das instituições para o desenvolvimento sustentável e, ainda, pela

---

<sup>23</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente** Emergência, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

própria preocupação do Poder Público e da sociedade no sentido de aperfeiçoarem o ordenamento jurídico a que pertencem.

Definindo a Agenda 21, Born (1998)<sup>24</sup> explica que:

a Agenda 21 é um processo voltado para a identificação, implementação, monitoramento e ajuste, de um programa de ações e transformações, em diversos campos da sociedade. Trata-se de um processo que resgata a raiz básica ao planejamento, ao apontar para cenários desejados e possíveis, cuja concretização passa pela pactuação de princípios ações e meios entre os diversos atores sociais, no sentido de aproximar o desenvolvimento de uma dada localidade, região ou país, aos pressupostos e princípios da sustentabilidade do desenvolvimento humano. Portanto, deve ser um processo público e participativo, em que haja o envolvimento dos vários agentes sociais. (BORN, 2008, p. 11).

Fato é que a Agenda 21 buscou primordialmente impulsionar os Estados a tratarem do desenvolvimento sustentável em suas legislações nacionais e, bem assim, promoverem políticas públicas, relacionadas, sobretudo, às noções de qualidade de vida e dignidade humana. Para esta Agenda, comprometeram-se os Estados a promover os recursos financeiros para permitir viabilizar o cumprimento os compromissos agendados, sendo que, inicialmente, parte desse dinheiro deveria vir do PIB dos países ricos. Somente após várias discussões, decidiu-se que o financiamento se daria através de um sistema de diversificado, composto pelo Banco Mundial, agencias de financiamento internacionais, fundos multilaterais, e outros inúmeros organismos criados com este objetivo.

Quanto à implementação da Agenda 21, diversos foram – e ainda são - os exemplos de medidas bem sucedidas, apesar de também ser elevado o índice de inadimplência, e, nesse sentido, para que fosse possível um acompanhamento destes resultados, em 1997, foram previstas reuniões para sua avaliação, o que se daria com a atuação da Assembléia Geral da ONU, por meio da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, com o auxílio do Conselho Econômico e Social (ECOSOC). A primeira delas foi a realizada no Rio de Janeiro, Reunião Rio + 5 (cinco anos após a Rio 92), seguida pela "Cúpula da Terra", em Nova York e, ainda, pela Conferência de Joanesburgo (Rio + 10). Outra reunião irá ocorrer na Rio + 20 (2012), em que se terá nova oportunidade de verificar os avanços ou entraves, especialmente no que se referem às políticas públicas e à legislação ambiental que os corroboram, tanto nos países

---

<sup>24</sup> BORN, R. **Caminhos, descaminhos e desafios da Agenda 21 brasileira**. São Paulo: Debate Socioambiental, 1998.

desenvolvidos, quanto nos em desenvolvimento, bem como ao alcance dos objetivos dos objetivos previstos na Declaração do Milênio.

A Agenda 21 serve, ainda, como parâmetro à elaboração de agendas locais, a exemplo da brasileira, cuja apresentação das Ações Prioritárias prevê como maior desafio a internacionalização, nas políticas públicas do País, dos valores e princípios do desenvolvimento sustentável<sup>25</sup>, em face principalmente das limitações político-institucionais e culturais, adotando compromissos graduais de médio e longo prazo, para que seja possível a adaptação a uma nova realidade e, assim, se superem, paulatinamente, os obstáculos à sua execução.

### 3.2 DAS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE PERANTE À ONU: SOCIAL, AMBIENTAL, ECONÔMICA E INSTITUCIONAL E DOS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Como estabelecido pelo Relatório *Brundtland* ou “Nosso Futuro Comum”, a definição de sustentabilidade engloba elementos que não se restringem à esfera meramente econômica, mas também às dimensões ambiental, social, cultural, que se constituem como pilares do desenvolvimento sustentável, como disposto na Definição 10:

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento não acredita que o cenário sombrio de destruição do potencial global nacional para o desenvolvimento seja um destino inescapável. Os problemas são planetários mas não são insolúveis. Se cuidarmos da natureza, ela tomará conta de nós. A conservação chegou a um ponto do conhecimento que, se quisermos salvar parte do sistema, temos que salvar o sistema inteiro. Esta é a essência do que chamamos desenvolvimento sustentável. Existem varias dimensões para a sustentabilidade. Primeiramente, ela requer a eliminação da pobreza e da privação. Segundo, requer a conservação e a elevação da base de recursos, a qual sozinha pode garantir que a eliminação da pobreza seja permanente. Terceiro, ela requer um conceito mais abrangente de desenvolvimento, que englobe não somente o crescimento econômico, como também o desenvolvimento social e cultural. Quarto e mais importante, requer a unificação da economia e da ecologia nos níveis de tomada de decisão.

Para as Nações Unidas, por sua vez, são quatro as dimensões que se podem depreender dos princípios estabelecidos pela Agenda 21. Tratam-se dos pilares social, econômico,

---

<sup>25</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE / PNUD. **Agenda 21 Brasileira**. Ações Prioritárias. Brasília, 2002.

ambiental e institucional<sup>26</sup>, cujos temas que lhes são afetos, mostrando-se inter-relacionados entre si e sem uma divisão explícita, enfatizam seu caráter multidimensional e refletem a importância de que as questões afetas à sustentabilidade sejam tratadas de forma cada vez mais integrada e dinâmica.

Com efeito, dentro dos temas referentes a cada dimensão, primeiramente, deve-se considerar a pobreza como elemento para que se analise qualquer nível de desenvolvimento. Nesse aspecto, incluem-se a proporção da população que vive abaixo dos padrões mínimos de existência ou que sobrevivem com menos de 1,08 dólar por dia, sendo também analisados os níveis de desigualdade populacional e a distribuição de renda no país, bem como a quantidade de pessoas que tem acesso a condições sanitárias básicas e água potável, além de energia e condições dignas de moradia.

Um segundo tema a ser evidenciado diz respeito à governança, que consiste na verificação de questões como a corrupção e o índice de crimes, principalmente, de homicídios dolosos, apurados em cada país. Quanto à temática da saúde, leva-se em consideração a mortalidade, nisso inclusa a probabilidade de morte antes dos 5 anos e a expectativa de vida, bem como o acesso a cuidados básicos com a saúde, o *status* nutricional de crianças e a mortalidade relacionada ao tabagismo, ao suicídio e a doenças como HIV, malária, tuberculose.

De outro lado, tem-se o tema da educação, por meio do qual devem ser analisados os níveis educacionais e o grau de instrução populacional. No aspecto demográfico, são verificadas a taxa de crescimento populacional, de fertilidade e de dependência com relação à população economicamente ativa, bem como a taxa de alteração da população em decorrência do número de residentes locais, turistas e visitantes.

Deve-se também considerar as situações de perigo ambiental, mais especificamente a percentagem da população que se encontra em áreas sujeitas a desastres ambientais e a perda humana e econômica em decorrência deste tipo de acontecimento. Quanto à atmosfera, são de relevância as questões afetas à mudança climática derivada da emissão dióxido de carbono e demais gases poluentes, a destruição da Camada de Ozônio e, por fim, a qualidade do ar e concentração de poluentes em áreas urbanas. A respeito do solo, são verificados os aspectos referentes à distribuição e uso de terras, à degradação do solo em face de atuação humana ou

---

<sup>26</sup> UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. **Work Programme on Indicators of Sustainable Development of the Commission on Sustainable Development, Division for Sustainable Development.** New York, 1999.

processo natural, à desertificação, às áreas destinadas à agricultura e às correspondentes a florestas.

Acerca dos oceanos, costas e mares, é analisada a percentagem da população que vive nestas áreas costeiras, a qualidade da água para banho, a proporção de peixes dentro de seus limites biológicos, a proteção das áreas de marinha. Ainda, quanto à água, consideram-se os aspectos referentes à sua quantidade, para uso humano e exploração econômica, e à sua qualidade. No aspecto da biodiversidade, consideram-se o ecossistema e as espécies e sua proteção.

No âmbito do desenvolvimento econômico, tem-se em vista a performance macroeconômica, referente a questões de produção interna, inflação, custos de vida, finanças públicas, índices de emprego e o acesso a tecnologias de informação e comunicação, como internet, telefones celulares, bem como pesquisa e desenvolvimento. Considera-se, também, como tema a parceria econômica global, em áreas como as de mercado e financiamento externo e, por fim, nos padrões de bens e consumo, tem-se em vista o consumo material, acesso e consumo à energia, manejo e gerenciamento de resíduos e transporte.

Em linhas gerais, todas as temáticas atinentes a cada uma das dimensões estabelecidas pela ONU<sup>27</sup> podem assim ser esquematizadas:

### **Quadro 2: Análise das Dimensões do Desenvolvimento e seus Temas de Abordagem**

POBREZA	Níveis de Pobreza
	Níveis de Desigualdade
	Condições Sanitárias
	Água Potável
	Acesso à energia
	Condições de Moradia
GOVERNANÇA	Corrupção
	Crime
SAÚDE	Mortalidade

<sup>27</sup> UNITED NATIONS. **Indicators of Sustainable Development: Guidelines and methodologies**. 3 ed. New York, 2007.

	Assistência à Saúde
	<i>Status</i> Nutricional
	<i>Status</i> de Situações de Risco à Saúde
EDUCAÇÃO	Nível de Educação
	Grau de Instrução
DEMOGRAFIA	Aspectos Populacionais
	Turismo
SITUAÇÕES DE PERIGO AMBIENTAL	Vulnerabilidade em face de situações de perigo ambiental
	Nível de preparação e resposta em face de desastres ambientais
ATMOSFERA	Mudança Climática
	Destruição da Camada de Ozônio
	Qualidade do Ar
SOLO	Agricultura
	Florestas
	Desertificação
	<i>Status</i> do uso do solo
OCEANOS, COSTAS E MARES	Zona Costeira
	Pesca
	Meio Marinho
ÁGUA	Quantidade de Água
	Qualidade de Água
BIODIVERSIDADE	Ecosistema
	Espécies
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Performance Macroeconômica
	Finanças Públicas Sustentáveis
	Tecnologias de Informação e Comunicação
	Pesquisa e Desenvolvimento
	Turismo

PARCERIA ECONÔMICA GLOBAL	Mercado
	Financiamento Externo
PADRÕES DE CONSUMO E PRODUÇÃO	Consumo material
	Uso de energia
	Manejo e gerenciamento de Resíduos
	Transporte

Fonte: ONU (2007, p. 10-14) (tradução nossa)

### 3.2.1 Indicadores de Desenvolvimento Sustentável

A fim de controlar o alcance destas dimensões de desenvolvimento, foram criados indicadores, capazes de medir o progresso em direção à sustentabilidade. Resultantes da previsão da Rio 92, da Agenda 21 e, mais especificamente, da atuação da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, tratam-se de mecanismos quantitativos e qualitativos, de fácil interpretação, que transcendem à característica de meros elementos estatísticos, sendo verdadeiras variáveis que apontam o nível de progresso local, a existência de riscos, potencialidades, tendências, etc.

A mais importante característica de um indicador consiste na sua relevância para a política e o processo de tomada de decisão e, para tanto, deve ter esta importância reconhecida tanto aos próprios tomadores de decisão, como para os agentes relacionados ao processo decisório. Em suma, conforme definição da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, um indicador deve ser entendido como um parâmetro, ou valor derivado de parâmetros que apontam e fornecem informações sobre o estado de um fenômeno, com uma extensão significativa, possibilitando-se, assim, uma melhor comparabilidade internacional, incentivando ações domésticas e de cooperação internacional.

Cada índice de desenvolvimento deve obedecer a determinados critérios. Primeiro, deve cobrir questões de relevância ao desenvolvimento sustentável na maioria dos países. Segundo, deve promover informação crítica não disponível por meio de outros indicadores. Terceiro, deve ser calculado pela maioria dos países com dados obtidos de forma viável ou através de níveis de tempo e custo razoáveis. Por fim, a cada tema da esfera de desenvolvimento, deve haver um indicador correspondente.

Analisando-se apenas alguns destes indicadores à guisa de exemplo, tem-se inicialmente o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, criado pelo PNUD em 1990, que visa a verificar, anualmente, o alcance dos objetivos estabelecidos, até 2015, pela Declaração do Milênio. Por este indicativo, consideram-se o Produto Interno Bruto *per capita* de cada Estado, somando-se a ele os componentes da longevidade, ou a expectativa de vida ao nascer, e a educação, relativa ao índice de analfabetismo e à taxa de matrícula nos três níveis de ensino. A média dos três componentes é somada com o mesmo peso para determinar o valor final, que é apresentado em um valor único e singular, entre 0 e 1, para todos os países.

Algumas críticas, contudo, são feitas quanto ao IDH, de vez que acaba por deixar de considerar as desigualdades internas de cada Estado, tampouco, mensurando, por exemplo, os investimentos feitos, separadamente, nas áreas de saúde e educação. Nada obstante, em que pese falar-se em uma certa fragilidade na precisão das informações obtidas com base neste índice, não se pode olvidar sua importância para a mensuração das variáveis sociais, e não apenas econômicas.

Outro indicador que merece destaque é o Índice de Bem Estar Econômico Sustentável (IBES) ou Índice de Progresso Genuíno, criado por Herman Daly e John Cobb em 1989, que tem como elementos variáveis de caráter econômico, social, ambiental e distributivo, gerando, ainda, indicadores dos benefícios que a produção e o consumo geram à sociedade. Tem como ponto de partida o consumo privado, decorrente da análise da distribuição de renda, dos serviços efetuados fora do mercado, como o trabalho doméstico, e a formação de capital construído, incorporando também os custos da degradação ambiental, da educação e da saúde, entre outros.

O *Ecological Footprint Method* ou Pegada Ecológica, criado em 1996 por Wackernagel e Rees, constitui-se também como exemplo de indicador, mas que, neste caso, relaciona a ecologia à capacidade de suporte do ecossistema. Em outros termos, implica na mensuração da quantidade de área ecológica produtiva necessária ao provimento no tempo dos recursos necessários às atividades humanas, pautando-se nos dados de consumo da população e do cálculo de recursos necessários à produção destes produtos e serviços<sup>28</sup>.

Segundo Bellen (2004)<sup>29</sup>, a grande vantagem deste método consiste na possibilidade de adaptá-lo às realidades locais, sendo possível a distinção dos sistemas sócio-econômicos em

---

<sup>28</sup> WACKERNAGEL, M.; REES, W. **Ecological Footprint Method**. Gabriola Island: New Society Publishers, 1996.

<sup>29</sup> VAN BELLEN, Hans Michael. Desenvolvimento sustentável: uma descrição das principais ferramentas de avaliação. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 7, n. 1, p. 74, jan./jun. 2004.

relação à utilização da capacidade de carga da natureza e, assim, servindo como instrumento orientador à construção de políticas ambientais. Por outro lado, o mesmo autor salienta que as simplificações na metodologia de cálculo muitas vezes levam a perspectivas mais otimistas do que ocorre na realidade e os resultados refletem um estado atual, já que a ferramenta visa apenas a sensibilizar a sociedade.

Já o Índice de Sustentabilidade Ambiental (ISA) ou *Environmental Sustainability Index*, proposto por pesquisadores das Universidades norte-americanas de Columbia e Yale e apresentado no Fórum Econômico Mundial de 2002, tem como escopo a mensuração da sustentabilidade ambiental. Para tanto, são utilizadas 76 variáveis relacionadas à sustentabilidade do meio ambiente, as quais foram agrupadas em 21 indicadores distintos, com pesos distintos entre si, que constituem o *Environmental Sustainability Index*.

Através deste indicador, apesar da complexidade de seu método, se faz possível comprovar a ausência de qualquer relação direta entre renda e qualidade ambiental. Os piores índices ficaram com as nações em desenvolvimento e nações pobres do continente africano, onde se registra um mau desempenho no aspecto ambiental porque muitas nações ainda precisam prover suas populações de condições mínimas de sobrevivência com menor impacto sobre o meio ambiente. Além disso, nestes locais, é onde se encontram o mais baixo desempenho nos aspectos institucionais e na vulnerabilidade humana, derivados em grande parte dos baixos níveis de renda e educação. A este respeito, afirmam Martins, Ferraz e Costa<sup>30</sup>:

Deve-se ressaltar também que a heterogeneidade do ISA é bastante elevada, bem maior que a do IDH. É difícil encontrar países com extremos nos componentes do IDH, ou seja, um país de alta renda e baixa expectativa de vida. Por outro lado, o ISA é constituído por componentes tão díspares quanto a qualidade dos sistemas ambientais e a capacidade socioinstitucional. Ou seja, um país pode ter áreas preservadas, com baixa atividade econômica, o que pode favorecer a qualidade do ar e a biodiversidade, por exemplo, e ao mesmo tempo apresentar baixos índices de ciência e tecnologia e governança ambiental (MARTINS, FERRAZ e COSTA, 2006, p. 147-148).

No âmbito do Brasil, tem-se, ainda, entre outros, os Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do IBGE, elaborados pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS) das

---

<sup>30</sup> MARTINS, A. R. P.; FERRAZ, F. T.; COSTA, M. M. Sustentabilidade ambiental como nova dimensão do Índice de Desenvolvimento Humano dos países. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 13, n.26, p. 147, dez. 2006.

Nações Unidas e estabelecidos com base nos princípios da RIO 92 e no documento *Indicators of Sustainable Development: Framework and Methodologies*. Constituem-se em cerca de 55<sup>31</sup> indicadores, que têm como objetivo o acompanhamento da sustentabilidade do padrão de desenvolvimento do Brasil e se relacionam às dimensões ambiental, social, econômica e institucional, tendo como base quatro diretrizes: [SEPISEPI]equidade, no que concerne aos aspectos distributivos; [SEPI]eficiência, quanto ao uso racional dos recursos; adaptabilidade, que implica na diversificação, alternativas nos processos de produção; [SEPI]e atenção às gerações futuras, pautada nos recursos e bens econômicos, ecológicos e humanos que serão legados às futuras gerações.

Por certo, por meio da obtenção dos mais diversos índices e indicadores, é possível que se verifiquem os níveis e padrões de desenvolvimento experimentados por cada Estado. No entanto, por mais que estejam cada vez mais precisos, não se pode falar que reflitam a realidade pormenorizada das problemáticas de cada um destes países, o que acaba por limitar, algumas vezes, seu papel no subsidio do processo de gestão de políticas públicas.

#### **4 A DIFICULDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS EFICAZES DE DESENVOLVIMENTO EM CARÁTER SUSTENTÁVEL**

Após anos de evolução no pensamento desenvolvimentista e sustentável, hoje, parece não mais restar dúvidas de que a existência de condições dignas de sobrevivência e de um meio ambiente saudável seja um dever do Estado a ser garantido ao indivíduo. A dignidade da pessoa humana, já consagrada por meio de diversos documentos legais em âmbito global e interno, mostra-se como preceito fundamental incontestável, mas a dificuldade que ora se experimenta, não mais se atém ao plano teórico, e sim a efetivação deste preceito em cada Estado.

A pobreza e os elevados padrões de consumo e produção, somados às grandes desigualdades e à elevada degradação ambiental são algumas das principais dificuldades enfrentadas. Por outro lado, retirar o foco central do crescimento econômico e colocá-lo no

---

<sup>31</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável – Brasil 2010**, 2010. Informação disponível em <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1703&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1703&id_pagina=1)>. Acesso em: 12 mai 2012.

meio ambiente e no indivíduo é, sem dúvida, o primeiro entrave ao desenvolvimento humano no mundo capitalista e, mesmo quando esta mudança de prioridade ocorre, o problema, em muitos casos, passa a residir na falta de recursos disponíveis por parte dos Estados.

No que concerne à Agenda 21, à título de exemplo, poucos países contribuem para a manutenção dos recursos financeiros necessários à sua efetivação. Além disso, questões estruturais e institucionais com problemas de política interna e soberania nacional, muitas vezes, entram em choque com o planejamento ambiental mundial. Com efeito, paralelamente ao desenvolvimento sustentável local, surge a preocupação com um processo de desenvolvimento mundial que decorre da globalização. Como bem ensina Buarque (2002)<sup>32</sup>:

A transição para um novo paradigma de desenvolvimento mundial está associada a um processo acelerado de globalização com a intensa integração econômica, a formação dos blocos regionais e a emergência de grandes redes empresariais com estratégias e atuações globais. Paradoxalmente, contudo, nunca foi tão forte a preocupação com o desenvolvimento local e a descentralização econômica, social e política, e tão visíveis os movimentos localizados e endógenos de mudança de desenvolvimento. (BUARQUE, 2002, p. 25).

Enquanto o desenvolvimento local consiste em um processo interno de mudança para a mobilização e exploração das potencialidades locais, ao mesmo tempo em que contribui para a elevação das oportunidades sociais com a conservação dos recursos naturais, implica também em forma de integração econômica com o contexto regional e mundial, eis que recebe influência direta dos processos globais de mudança econômica, tecnológica e institucional. A natureza e a intensidade da revolução científica e tecnológica, bem como a integração dos mercados de bens e serviços intensificam as disputas competitivas e o redesenho da economia mundial, de modo que a globalização acaba por representar um novo paradigma de desenvolvimento.

Neste novo modelo, as vantagens competitivas se deslocam da abundância de recursos naturais, dos baixos salários e das reduzidas exigências ambientais, para a liderança e o domínio do conhecimento da informação (tecnologia e recursos humanos) e para a qualidade dos produtos e serviços. No entanto, os efeitos do processo de globalização se distribuem de forma bastante desigual no mundo, como se depreende do relatório do PNUD que constata de 19% da população mundial se encontra nos países industrializados e responde por 86% do produto mundial e do consumo, 58% de toda a energia produzida e 71% do comércio mundial. De outro

---

<sup>32</sup> BUARQUE, op. cit., 2002.

lado, os 20% da população mais pobre do planeta respondem por apenas 1% do investimento direto, 1% do produto mundial e 1% das exportações<sup>33</sup>.

Nas palavras de Grau (1997)<sup>34</sup>:

A globalização ameaça a sociedade civil, na medida em que está associada a novos tipos de exclusão social, gerando um subproletariado (underclass), em parte constituído por marginalizados em função da raça, nacionalidade, religião ou outro sinal distintivo; instala uma contínua e crescente competição entre os indivíduos; conduz à destruição do serviço público (= destruição do espaço público e declínio dos valores do serviço por ele veiculados). Enfim, a globalização, na fusão de competição global e desintegração social, compromete a liberdade e a soberania de um país. (GRAU, 1997, p. 39).

Em outros termos, na medida em que cria espécie de uniformização dos padrões de desenvolvimento, a globalização acaba por excluir os países que se encontram à margem do desenvolvimento tecnológico que hoje se exige. Na busca pelo desenvolvimento, não se pode deixar de levar em consideração a realidade social e cultural de cada povo, estendendo-se a mundialização da economia a eles, sem as imposições dos grandes mercados e, assim, possibilitando-se que a cada Estado seja viável o desenvolvimento com sustentabilidade e soberania.

#### 4.1 O CONTRASTE ENTRE OS PAÍSES RICOS E POBRES

De acordo com Veiga<sup>35</sup>, enquanto, nos países industrializados, a identidade nacional precedeu a consolidação da autoridade estatal e o surgimento de uma burguesia foi a base para o Estado Moderno, nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, este processo foi inverso, nascendo do entusiasmo pela livre determinação, e não pela prosperidade da burguesia ou progresso científico-tecnológico.

---

<sup>33</sup> Id., 2002, p. 35.

<sup>34</sup> GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1997.

<sup>35</sup> VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento Sustentável: O desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

Com efeito, até os dias de hoje, uma das principais causas da inviabilidade econômica dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento é a miséria científico-tecnológica, que, somada à explosão demográfica, torna qualquer nível de desenvolvimento improvável. A exportação de bens de baixo valor agregado e os elevados índices demográficos são a principal causa da pobreza nestes países, pelo que, ainda segundo Veiga, se estas exportações não forem modernizadas com mais tecnologias e se não for reduzida a natalidade nos países subdesenvolvidos, a pobreza, que, em 2005, atingia 1,3 bilhões de pessoas, atingirá cerca de 3 bilhões em 2020.

Por outro lado, quando do período da Guerra Fria, grande parte dos países pobres recebiam ajudas internacionais, mas estas, com o fim da polarização, hoje se encontram bastante reduzidas e, acrescidas da grande competitividade internacional com países industrializados, muitas vezes, acabam por condenar ao Estado subdesenvolvido o mero papel de exportador de petróleo ou outros recursos naturais. Assim é que grande parte das multinacionais que neles se instalam o fazem para aproveitar o baixo custo de produção – mão de obra abundante e barata, recursos naturais à disposição, energia subsidiada – e, desta forma, ajudam a promover o desenvolvimento dependente, já que a matriz tecnológica e as inovações tecnológicas permanecem nos países ricos.

Por esta razão, para Furtado (1996)<sup>36</sup>, na busca por maiores índices tecnológicos, constitui-se como mito a idéia e que os países com economias menos desenvolvidas podem algum dia desfrutar das formas de vida dos atuais países detentores de economias bem desenvolvidas, evidenciando que:

tem sido possível desviar as atenções da tarefa básica de identificação das necessidades fundamentais da coletividade e das possibilidades que abrem ao homem o avanço da ciência, para concentrá-las em objetivos abstratos, como são os investimentos, as exportações e o crescimento. (FURTADO, 1996, p. 89).

Em sentido oposto, manifestou-se Veiga sobre o ganhador do Premio Nobel de Economia Amartya Sen<sup>37</sup>, para quem o desenvolvimento pode se dar por meio de dois processos. O primeiro funciona pelo crescimento econômico básico, com a utilização da

---

<sup>36</sup> FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

<sup>37</sup> VEIGA, op. cit., 2005, p. 39-46, citando Amartya Sen.

prosperidade econômica para a expansão dos serviços sociais relevantes, como a saúde, seguridade social, educação, etc. O segundo, por sua vez, conduzido pelo Poder Público, implica na manutenção dos serviços básicos sociais, mesmo com um reduzido crescimento econômico. Para o autor, a viabilidade deste custeio social reside no fato de que uma economia pobre pode ter menos dinheiro para despender em serviços como a saúde e a educação, mas também precisa gastar menos dinheiro para fornecê-los, ao contrário do que ocorre com os países ricos, em que os mesmos serviços custariam muito mais.

Certo é que a qualidade de vida pode e deve ser melhorada pelos países mais pobres, ainda que sejam baixo os níveis de renda, por meio de programas de serviços sociais adequados. Isto porque fatores como a educação e serviços de saúde acabam por também ser, de certa forma, produtivos ao crescimento econômico e o desenvolvimento não pode estar adstrito à renda *per capita* da população de um país, mas sim a questões de justiça e equidade.

Sen, comparando índices de China e Índia, ilustrou o entendimento da equidade ao evidenciar que, em 1997, os 10% mais pobres da China recebiam apenas 2,2% da renda, enquanto na Índia, este valor correspondia a 3,7%. Enquanto na China, os 10% mais ricos recebiam 30,9% da renda, na Índia, recebiam 28,4%, mas a questão é que apesar de, teoricamente, haver mais equidade na distribuição de renda na Índia, quase metade de sua população adulta permanecia analfabeta, ao passo que, na China, este valor não chegava a um quinto. Assim, a pobreza, em verdade, deve ser vista, não somente como baixa renda, mas como a privação das necessidades mais básicas.

Ainda, segundo Salomão Filho (2003)<sup>38</sup>, no que concerne ao direito ao desenvolvimento nos países subdesenvolvidos:

Característica comum a quase todos os países subdesenvolvidos é a extrema concentração de poder econômico. Esta concentração de poder limita a expressão das preferências e a habilidade da sociedade para mudar e crescer. Limita a mudança pois esta não é possível sem o conhecimento dos problemas e dos objetivos que a sociedade como um todo deseja perseguir. Limita o crescimento porque, como visto, a existência de centros propulsores de desenvolvimento baseados na demanda (consumidores) não é compatível com a concentração do conhecimento econômico. (SALOMÃO FILHO, 2003, p.26).

---

<sup>38</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito como instrumento de transformação social e econômica. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, a.1, n. 1, p. 15-44, jan./mar. 2003.

Tem-se, portanto, a necessidade de aplicação do Princípio Redistributivo, por meio do qual cabe ao Estado a redistribuição de riquezas como forma de conferir eficiência à ação estatal, promovendo maior equidade na distribuição dos recursos e evitando a concentração de renda entre a população, que gera maiores desigualdades e, por conseguinte, dificulta o processo de desenvolvimento de um país.

Vale ressaltar que, além do aspecto tecnológico e da distribuição de renda, outros contrastes entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos podem ser identificados quanto ao desenvolvimento. Os níveis de produção e consumo de bens são um deles, na medida em que se mostram ilimitados e excessivos em países ricos, em oposição ao que se verifica em países pobres. Enquanto a esmagadora maioria da população dos países em desenvolvimento vive na pobreza ou na absoluta miséria, apresentando, assim, baixos níveis de consumo, de outro lado, Estados Unidos e Japão, por exemplo, juntos, têm uma população de 6,5% do total mundial, e consomem aproximadamente um terço de todos os recursos naturais do planeta.

No que concerne aos danos ao meio ambiente, por certo, o processo de industrialização acelerado ocasionou profundas degradações ambientais e, nesse sentido, verifica-se que os países desenvolvidos e industrializados cresceram às custas de elevados índices de poluição, ao passo que os países pobres, em sua maioria, poluem por falta de recursos financeiros para adotar os meios de proteção ao meio ambiente, principalmente, quanto à adoção de saneamento básico, educação, saúde pública, urbanismo, agricultura, e conservação dos recursos hídricos e das florestas.

## 4.2 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Os contrastes entre os países ricos e pobres evidenciam-se, não apenas pelos níveis de desenvolvimento, mas também quando se analisa o passivo ambiental dos países industrializados e a degradação produzida pela pobreza e miséria dos países subdesenvolvidos. Contudo, com surgimento dos conceitos de desenvolvimento sustentável e humano, a mudança de paradigma de desenvolvimento econômico e a intensificação dos debates quanto às problemáticas ambientais relacionadas à dignidade da pessoa humana, estabeleceu-se uma nova ordem econômica e uma nova forma de progresso, impulsionada, sobretudo, pela a cooperação entre estes países como forma de viabilizar o crescimento econômico e social entre as nações.

A Carta da ONU em seu artigo 1º, §3º, coloca, como um de seus propósitos:

conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Por meio da cooperação, busca-se promover uma aproximação entre os Estados ricos e pobres, a fim de se executar uma política de desenvolvimento multilateral de caráter comum, como a que foi traçada pela ONU na Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, no Rio de Janeiro, e a que se pretendeu com a nova Conferência que se realizou na Cidade de Joanesburgo na África do Sul.

Na ECO 92, ficou definido pelo Princípio 5 da Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que:

Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender as necessidades da maioria da população do mundo.

Estabeleceu-se, ainda, pelo Princípio 6, que a situação e necessidades especiais dos países em desenvolvimento, em particular dos países de menor desenvolvimento relativo e daqueles ambientalmente mais vulneráveis devem receber prioridade especial, mas as ações internacionais no campo do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender os interesses de todos os países. Pelo Princípio 7, a cooperação evidencia-se no entendimento de que os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global, e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Também na Agenda 21, capítulo 2, alíneas 1 e 2, entendeu-se a cooperação como meio para complementar e apoiar - e não para diminuir ou subordinar - políticas econômicas internas saudáveis, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, a fim de que possa haver um avanço mundial no sentido do desenvolvimento sustentável. Fala-se, aqui, em

uma verdadeira parceria global entre os Estados, com o escopo de estabelecer um diálogo permanente e construtivo, inspirado na necessidade de se atingir uma economia em nível mundial mais eficiente e equitativa, sem perder de vista a interdependência crescente da comunidade das nações e o fato de que o desenvolvimento sustentável deve tornar-se um item prioritário na agenda da comunidade internacional. Assim, para que essa parceria tenha êxito, prevê que é importante superar os confrontos e promover um clima de cooperação e solidariedade genuínas, sendo igualmente importante fortalecer as políticas nacionais e internacionais, bem como a cooperação multinacional.

Antes da ECO 92 e da Agenda 21, no entanto, a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, de 1986, já havia destacado o papel dos Estados na promoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento, bem como à distribuição equitativa dos benefícios dela decorrentes. Para tanto, na esfera internacional, a efetivação do dever ao desenvolvimento deve pautar-se na cooperação entre os países, promovendo-se uma nova ordem econômica internacional, fundada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e encorajamento à realização dos direitos humanos.

Já em 2003, com o Pacto de Desenvolvimento do Milênio, no âmbito do PNUD, atribuiu-se à cooperação internacional importante papel na orientação dos esforços de países desenvolvidos e em desenvolvimento para alcançar as metas de desenvolvimento, especialmente, no que concerne à redução da pobreza. Assumiram os Estados mais pobres a responsabilidade pela melhoria do bem-estar de seus cidadãos, e os mais ricos, a obrigação de auxílio, também com o estabelecimento de parcerias globais.

Em linhas gerais, pode-se dizer que muitos são os Tratados e Convenções Internacionais que prevêm a cooperação internacional<sup>39</sup> e, de todos os modos, não há como se olvidar que o comprometimento dos Estados no alcance dos objetivos estabelecidos está, sobremaneira,

---

<sup>39</sup> Para Guido Soares, a diplomacia multilateral não se confunde com a diplomacia clássica bilateral, eis que, naquela, "as decisões dos Estados são submetidas a procedimentos que tendem a neutralizar as posições demasiadamente egoístas dos mesmos, a favor de políticas mais temperadas como alianças e blocos (menos formais e menos duradouras que as existentes na diplomacia bilateral conforme se pode observar na diplomacia parlamentar, no seio das organizações internacionais permanentes)". "Há uma prevalência dos tratados, evidentemente multilaterais, onde é mais difícil a existência de posições hegemônicas de alguns Estados; enfim, por serem relações multilaterais, as normas e políticas adotadas são concretas no tocante a comportamentos determinados dos Estados, o que faz emergir o maior número de regras abstratas, indicativas de comportamentos futuros (normas programáticas), em que a tônica passa a ser a adoção de linhas políticas (*policies*)". SOARES, Guido Fernando Silva, **A cooperação técnica internacional** In: Jacques Marcovitch, (Org.), *Cooperação Internacional: Estratégia e Gestão*, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 167.

pautado na possibilidade de receber e fornecer ajuda internacional na medida de suas possibilidades.

Para Soares (2002)<sup>40</sup>, analisando a cooperação internacional:

O reconhecimento pelos Estados das necessidades de agirem em conjunto foi, na verdade, a descoberta de que, para a consecução de qualquer objetivo, em nível internacional, inclusive a própria sobrevivência, não haveria outra possibilidade senão conceber o Direito Internacional como um corpo de regras para o aperfeiçoamento desejável em suas relações recíprocas, pela via da cooperação. O dever de cooperação, assim, passa de um patamar de ideal a ser atingível, conforme constante nos grandes escritos dos filósofos dos séculos anteriores, para a realidade do dia-a-dia do Direito Internacional Público e da diplomacia dos Estados. (SOARES, 2002, p. 31).

Logo, é a partir da soma dos esforços de colaboração entre os Estados que se torna ainda mais viável a proteção do meio ambiente e a busca por níveis de desenvolvimento humano verdadeiramente aceitáveis. Em outros termos, é por meio da cooperação entre os países que se verifica, com mais intensidade, o desenvolvimento das estruturas e ações necessárias às políticas globais ou mesmo regionais.

#### 4.3 DA RESPONSABILIDADE INTERNA DE CADA ESTADO

Com a falência do denominado Estado do Bem-Estar Social<sup>41</sup>, caracterizado pela forte intervenção estatal na esfera econômica, como meio para que se assegurasse o desenvolvimento

---

<sup>40</sup> Id. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Atlas S. A, 2002.

<sup>41</sup> Para Domenico de MASI, o Estado do Bem-Estar Social “deveria institucionalizar e diluir o conflito, deveria satisfazer de forma coletiva (e, portanto, mais eficiente) a uma parte das necessidades básicas dos cidadãos pobres, deveria tornar previsíveis e programáveis os fluxos de trabalho, deveria manter elevados os níveis da demanda; no entanto, em muitos casos, tornou mais firme e, portanto, mais combativa a classe operária, elevou além dos limites do previsto as expectativas do cidadão em relação ao Estado. Lançou o Estado assistencial em uma crise intolerável, inchou de modo desmedido os gastos públicos, minou o processo de acumulação, provocando uma escassez dos capitais necessários para os investimentos produtivos e incentivando desse modo o desemprego, desmotivou os trabalhadores a trabalhar e a buscar uma formação profissional, tornou menos maleável o exercício industrial de reserva, mais dispendioso e rígido o emprego, forneceu serviços cada vez menos eficientes, embora incrementando significativamente o salário indireto. Induziu os governos centrais e locais a emitir normas cada vez mais severas contra a exploração da natureza e contra o progresso tecnológico, inchou a inflação além do limite tolerável para os sistemas econômicos sadios, retardou os investimentos dos capitalistas, acostumados a esperar isenções fiscais, facilidades, empréstimos e incentivos. Complicou os procedimentos burocráticos provocando atrasos em casos em que o cidadão poderia resolver muito melhor seu problema sozinho, criou uma classe de burocratas formalmente destinados à solução dos problemas sociais,

econômico e social da sua população, passou-se a defender o retorno ao modelo econômico liberal do século XIX e, assim, a partir das décadas de 80 e 90, ao Estado, restava tão somente o mínimo intervencionismo, necessário à garantia da lei e da ordem pública, em uma espécie de ressurgimento do mito do *laissez-faire*.

Contudo, ante à crescente preocupação relacionada às questões ambientais e ao fornecimento de condições dignas à sobrevivência, consubstanciado no acesso à saúde, à educação, a meios adequados de trabalho, entre outros, a visão de auto-suficiência do mercado acabou por ser superada e, assim, aos poucos, ganhou o Estado revalorização enquanto agente propulsor do desenvolvimento econômico e social. Não se fala, aqui, em um novo processo de estatização da economia, mas na existência de um conjunto mínimo de atividades essenciais a serem realizadas por parte do Estado para que assegurasse aquilo considerado como essencial à sobrevivência pautada na dignidade humana<sup>42</sup>.

Para o correto entendimento acerca das necessidades básicas, deve-se ter em mente que estas não devem estar relacionadas a condições subjetivas, da preferência pessoal do indivíduo, sendo, em verdade, resultante da generalização, aplicável a todos que estejam submetidos às mesmas condições. Por outro lado, o mínimo existencial deve também estar ligado às “capacidades” mínimas para o desenvolvimento do indivíduo, as quais não devem se restringir ao suporte financeiro ou material, mas também, aos caracteres e materiais (acesso à educação, à informação, etc.).

Nesse momento, muito embora salvaguardando o mínimo necessário, a atuação do Estado passava a não mais ser exclusiva e, então, a contar com outros setores da sociedade, como a iniciativa privada (responsabilidade social e empresarial)<sup>43</sup>, e a sociedade civil (Terceiro

---

mas essencialmente interessados em perpetuá-los e aguçá-los, uma vez que seu emprego depende justamente da existência de tais problemas. (MASI, Domenico de. A sociedade pós-industrial. In: MASI, Domenico de (Org.). **A sociedade pós- industrial**. São Paulo: SENAC, 1999. p. 11-97. p. 82).

<sup>42</sup> Marçal JUSTEN FILHO afirma que “a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental, de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas. (...) O ser humano não pode ser tratado como objeto. É o sujeito de toda a relação social e nunca pode ser sacrificado em homenagem a alguma necessidade circunstancial ou, mesmo, a propósito da realização de fins últimos de outros seres humanos ou de uma coletividade indeterminada. (...) Não há valor que possa equiparar-se ou sobrepor-se à pessoa humana, que é reconhecida como integridade, abrangendo aspectos físicos como também seus aspectos imateriais” (JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do direito administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 26, p. 115-136, 1999. p. 125.).

<sup>43</sup> Norberto BOBBIO fala nos processos de Publicização do Privado e Privatização do Público. “O primeiro reflete o processo de subordinação dos interesses do privado aos interesses da coletividade representada pelo Estado que invade e engloba progressivamente a sociedade civil; o segundo representa a revanche dos interesses privados através da formação dos grandes grupos que se servem dos aparatos públicos para o alcance dos próprios objetivos” (BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 27.)

Setor), esta consistente no conjunto de atividades voluntárias e sem fins lucrativos, desenvolvidas por organizações privadas não-governamentais, em prol da sociedade. Tem-se, em verdade, a figura de um Estado Regulador, cujo objetivo é conjugar as vantagens da capacidade empresarial com a realização de fins de interesse público<sup>44</sup> e, ainda, enquanto regulador social (educação, saúde, assistência), proporcionar o desenvolvimento humano e comunitário.

Considerando a concepção do Estado Regulador, Sen (2000)<sup>45</sup> formulou a chamada concepção desenvolvimentista de Estado, para a qual desenvolvimento é um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, e, assim, em que pese tanto o Estado quanto a sociedade tenham papel de fortalecimento das habilidades humanas, é função plenamente estatal a harmonização do crescimento econômico com o desenvolvimento humano e comunitário. Assim, pode-se dizer que a atuação do Estado tende não mais se limitar a mera garantia do mínimo existencial, mas, verdadeiramente, a assegurar às oportunidades de que precisam usufruir os indivíduos para sua evolução<sup>46</sup>. Como ensina Tavares (2003)<sup>47</sup>:

O desenvolvimento do Estado passa prioritariamente pelo desenvolvimento do homem, de seu cidadão, de seus direitos fundamentais. Sem ele, o mero avanço econômico pouco significará, ou fará sentido para poucos. Assim, independentemente do conceito que determinada atitude possa ocupar nas teorias econômicas, ela será adotada se puder ser utilizada como instrumento para alcançar mencionado desenvolvimento. Portanto, a intervenção do Estado, sempre que servir para esse desiderato, será necessária, bem como as prestações de cunho social (e especialmente tais prestações), sem que isso signifique a assunção de um modelo socialista. Da mesma forma, a consagração da liberdade, incluindo a livre iniciativa e a livre concorrência, serão essenciais para que se implemente aquele grau de desenvolvimento desejado. (TAVARES, 2003, p. 68).

Ao Estado cabe, pois, o papel de propulsor e garantidor do desenvolvimento nacional e, na medida em que no centro deste desenvolvimento encontra-se a pessoa humana, cabe também

<sup>44</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 28.

<sup>45</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 52.

<sup>46</sup> Segundo Robert ALEXY os direitos fundamentais em sentido formal seriam posições tão importantes que a decisão sobre sua outorga (ou não outorga) não pode estar inserida no campo da lei (“simples maioria parlamentar”). A concepção material de direitos fundamentais é determinada pelo conceito de dignidade da pessoa e, assim, “*toda a concepção material dos direitos a prestações inclui uma resposta à questão de saber se, desde o ponto de vista do direito constitucional, as posições de direitos a prestações que se têm em mira são tão importantes que não podem ser confiadas à simples maioria*” (ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 432-435.)

<sup>47</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003.

a ele utilizar-se de todo o seu aparato administrativo e institucional com o fim de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana conjugado ao crescimento econômico.

#### 4.3.1 A Concepção da “Reserva do Possível”

Segundo Canotilho (1982)<sup>48</sup>, a partir do momento em que o Estado cumpre as tarefas que lhe foram constitucionalmente impostas para realizar um direito social, deixa de ter uma obrigação positiva, para ter, também, uma obrigação negativa: a de abster-se de atentar contra a realização dada ao direito em tela. A controvérsia, no entanto, se dá não em razão de tal aspecto negativo do Estado, mas diante da necessidade de sua prestação positiva, a qual exige o dispêndio de recursos e, em última análise, depende da conjuntura econômica.

Com efeito, o pressuposto de grandes disponibilidades financeiras, em muito, limitou, ao longo do tempo, a efetivação dos direitos prestacionais por parte do Estado. A construção da dogmática da “reserva do possível” acabou por vincular a consolidação dos direitos sociais à existência de dinheiro nos cofres públicos. Contudo, em que pese a ausência de recursos, o relativismo em relação aos direitos sociais poderia levar a “ponderações” perigosas e anti humanistas, pelo que se entende que se os recursos não forem suficientes, deve-se retirá-los de outras áreas como transporte, fomento econômico, serviço de dívida, onde sua aplicação não está tão intimamente ligada aos direitos mais essenciais do homem: sua vida, integridade física e saúde.

Nestes termos, há a necessidade de uma interpretação e aplicação adaptada para as circunstâncias particulares de cada contexto cultural e sócio-econômico diferente, de modo que a discussão européia sobre os limites do Estado social e suas prestações, por exemplo, não pode, absolutamente, ser transferida para o Brasil. Por outro lado, não pode o Estado se escusar do cumprimento de suas obrigações constitucionais quando de sua conduta derivar nulificação ou aniquilação de direitos constitucionais impregnados de fundamentalidade, especialmente, em face da existência de diversos outros recursos que podem ser utilizados nesse sentido, inclusive nos tempos de crise, em que se é possível a ajuda internacional.

---

<sup>48</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, Canotilho. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra: Coimbra, 1982.

Diretamente vinculada a esta característica dos direitos sociais está, ainda, a problemática de o destinatário da norma poder dispor da prestação reclamada. A possibilidade material da disposição encontra-se paralela à possibilidade jurídica de disposição, já que o Estado (assim como o destinatário geral) também deve ter a capacidade jurídica, ou seja, o poder de dispor, sem o qual de nada lhe adianta os recursos existentes. Sob tais facetas diversas e entrelaçadas é que se sustenta a “reserva do possível” a qual abrange tanto a possibilidade quanto o poder de disposição por parte do destinatário da norma.

Pode-se apresentar uma dimensão tríplice: a) a efetiva disponibilidade fática dos recursos para efetivação dos direitos fundamentais; b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, relacionada com a distribuição das receitas e competências tributárias orçamentárias legislativas e administrativas; c) a proporcionalidade da prestação, especialmente em relação à sua exigibilidade e razoabilidade. Todos os aspectos estão relacionados aos princípios constitucionais, exigindo um equacionamento sistemático e constitucionalmente adequado para sua máxima eficácia e efetividade, viabilizando a garantia dos direitos sociais de cunho prestacional.

A prestação de assistência social a alguém que, de fato, não faça jus ao benefício é impassível de ser imposta ao Estado, ainda que este disponha de recursos suficientes para seu sustento. Sobre este ponto pode-se citar decisão da Corte Constitucional Federal da Alemanha que firmou jurisprudência no sentido de que a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de modo que, ainda que disponha o Estado dos recursos, e tenha o poder de disposição, não se pode falar em obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável.<sup>49</sup>

Assim, a “reserva do possível” constitui espécie de limite jurídico e fático dos direitos fundamentais, mas também poderá atuar como elemento de sua garantia, quando houver conflitos de direitos invocando-se a indisponibilidade de recursos com o intuito de salvaguardar o núcleo essencial de outro direito fundamental, observando, sempre, os critérios da proporcionalidade e da garantia do mínimo existencial em relação a todos os direitos.

#### **4.3.2 A Dimensão “Programática”**

---

<sup>49</sup> BverfGE: Coletânea das Decisões do Tribunal Constitucional Federal, N° 33, S.333.

As normas constitucionais de cunho programático implicam em todas as normas (normas-programa, normas-tarefa, normas-fim, imposições legiferantes) que reclamam uma concretização legislativa, ressalvadas eventuais especificidades, uma vez que a carga eficaz destas normas depende diretamente do conteúdo de cada uma, não podendo ser fixadas de forma abstrata. Na definição de José Afonso da Silva<sup>50</sup>:

são programáticas aquelas normas constitucionais através das quais os constituintes, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando a realização dos fins sociais do Estado.

Tais normas, contudo, não podem ser consideradas meras proclamações de cunho ideológico ou político, pois mesmo sem qualquer ato concretizador, se encontram aptas a desencadear algum efeito jurídico. Segundo Canotilho (1998)<sup>51</sup>, trata-se de exigência do Estado social de Direito, inerente à dinâmica de uma Constituição, por impor aos órgãos estatais - e ao legislador - a tarefa de concretizar os programas, fins, tarefas e ordens nelas contidas.

Contudo, a concretização legislativa que, em regra, possui formulações de cunho aberto e vago, não pode deixar de ser diretamente aplicável pelos órgãos administrativos e judiciários, sem que isto configure qualquer ofensa ao princípio da separação de poderes. A necessidade de interposição legislativa, aqui, é justificada pela existência de um problema de natureza competencial, porquanto a realização dos direitos depende da disponibilidade dos meios, bem como da progressiva implementação e execução de políticas públicas na esfera socioeconômica.

Por outro lado, partindo-se de uma visão mais ampla de direitos fundamentais, não há incompatibilidade em reconhecer que os princípios programáticos não terão a mesma eficácia que os direitos fundamentais considerados subjetivos. O direito à saúde, por exemplo, na

---

<sup>50</sup> SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6 a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 138.

<sup>51</sup> CANOTILHO, op. cit., p. 165.

condição de norma impositiva de políticas públicas por parte do Estado, assume a condição de norma programática e, nesse mesmo sentido, convém destacar o pensamento de Diniz (1998)<sup>52</sup> sobre a graduação de eficácia das normas constitucionais:

Há um escalonamento na intangibilidade e nos efeitos dos preceitos constitucionais, pois a Constituição contém normas com eficácia absoluta, plena e relativa. Todas têm juridicidade, mas seria uma utopia considerar que têm a mesma eficácia, pois o seu grau eficaz é variável. Logo, não há norma constitucional destituída de eficácia. Todas as disposições constitucionais têm a possibilidade de produzir, a sua maneira, concretamente, os efeitos jurídicos por elas visados (DINIZ, 1998, p.117)

Mas os diferentes níveis de eficácia das normas não podem funcionar como escusas aos Estados para que deixem de prover os meios necessários ao gozo dos direitos sociais, conforme explica Mello (1981)<sup>53</sup>:

As disposições constitucionais relativas à Justiça Social não são meras exortações ou conselhos, de simples valor moral. Todas elas são – inclusive as programáticas – comandos jurídicos e, por isso, obrigatórias, gerando para o Estado deveres de fazer ou não-fazer. Há violação das normas constitucionais pertinentes à Justiça Social – e, portanto, inconstitucionalidade – quer quando o Estado age em descompasso com tais preceitos, quer quando, devendo agir para cumprir-lhes as finalidades, omite-se em fazê-lo. Todas as normas constitucionais concernentes à Justiça Social – inclusive as programáticas – geram imediatamente direitos para os cidadãos, inobstante tenham teores eficaciais distintos. Tais direitos são verdadeiros “direitos subjetivos”, na acepção mais comum da palavra. (MELLO, 1981, p. 254-255).

De fato, como as normas programáticas, a exemplo das que asseguram os direitos sociais, extrapolam a idéia de mera abstração, devendo ser, primeiramente, dirigidas aos poderes públicos, para que a elas direcionem ações estatais e políticas públicas como meios necessários à garantia da plenitude de sua eficácia. Nesse caso, é possível a discricionariedade do Estado na escolha dos meios, mas isto desde que não cause o afastamento da aplicação da norma ou mesmo tornem inócuos seus objetivos.

---

<sup>52</sup> DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus Efeitos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1998.

<sup>53</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social. In: **Revista de Direito Público**. Revista dos Tribunais, n. 57-58, 1981.

### 4.3.3 Das Políticas Públicas

Consta da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas, em seu artigo 2.1, que é a pessoa humana a destinatária final do processo ao desenvolvimento, pelo que deve ser participante ativa e beneficiária direta deste processo. Reiterando a construção do Estado desenvolvimentista de Sen (2000)<sup>54</sup>:

as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas - dada a oportunidade - na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento. (SEN, 2000, p. 71).

Nada obstante, em que pese a necessidade de envolvimento do indivíduo e da sociedade civil para a busca por uma melhor efetivação das condições ao desenvolvimento humano, não se pode olvidar o essencial papel do Estado como garantidor destas condições. Nestes termos, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, estabeleceu-se como alguns dos objetivos dos Estados o dever de formular políticas públicas capazes de assegurar o direito individual ao desenvolvimento, nos seguintes termos:

Art. 2.3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Art. 3.1 Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.

Art. 6.3 Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Art. 8.1 Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade a todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habilitação, emprego e distribuição equitativa da renda. (...) Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.

---

<sup>54</sup> SEN, op. cit., 2000.

Art. 8.2. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

Art. 10 Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional.

Em suma, é de responsabilidade primária do Estado a promoção do desenvolvimento individual, que, Buarque<sup>55</sup>, deve derivar da eficiência econômica com uma gestão pública eficiente, pautada na governança, pela organização da sociedade por meio de políticas e investimentos públicos locais e pela distribuição dos ativos sociais, assegurando-se a internalização das riquezas nos desdobramentos sociais da economia.

Trata-se de serem aplicadas verdadeiras políticas de governo para a sustentabilidade, o que significa uma orientação das políticas públicas com o reconhecimento das limitações naturais, voltando a atividade econômica para que se possa elevar o bem-estar social, sem causar danos aos recursos do meio ambiente. Em outros termos, deve-se assegurar um bom nível social, do mesmo modo que devem ser garantidas a qualidade do meio ambiente natural e a qualidade de vida.

Uma política voltada à sustentabilidade deve desencorajar as ameaças ao ecossistema e à saúde humana, como o lixo, o desmatamento, e, ao mesmo tempo, deve impulsionar aquilo que aumente a qualidade de vida. Este processo pode se dar por meio de diversas medidas como a instituição de impostos de indenização (*severance taxes*, em inglês) ou mesmo pela redução de subsídios, quanto a recursos não-renováveis, a exemplo da energia. Outro aspecto importante é a atenção aos hábitos de consumo, adequando o uso sustentável da natureza, aos instrumentos de correção dos desequilíbrios sócio econômicos e a promoção do bem-estar da população.

As políticas de estímulo econômico não podem se constituir em espécies de *dumping ambiental*, mas, ao contrário, devem estimular as atividades que causem menos degradação

---

<sup>55</sup> BUARQUE, op. cit., 2002, p. 28.

#### 4.4 A EXISTÊNCIA DE ACORDOS DE SUSTENTABILIDADE MAIS EFETIVOS COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO À QUESTÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Com o objetivo de traçar metas e estabelecer princípios de desenvolvimento e sustentabilidade, importantes Conferências Internacionais já foram realizadas, contudo, a grande vantagem destes encontros deve estar, não apenas na discussão de problemáticas de âmbito internacional, mas, em especial, na possibilidade de que as soluções sejam efetivamente implementadas pelos países. Para tanto, é necessário que se estabeleçam meios mais eficazes e periódicos de revisão dos resultados e principais dificuldades de implementação dos objetivos estabelecidos, bem como das medidas, de fato, adotadas pelos Estados para viabilizá-los.

Sabe-se, por outro lado, que o fortalecimento dos pilares da sustentabilidade somente poderá se dar com o reforço do papel e a função dos vários organismos internacionais que tratam da questão, fortalecendo a própria capacidade multilateral da ONU. Ainda, para uma maior efetividade dentro de cada Estado, a governança do desenvolvimento sustentável deve se apoiar nos governos nacionais, que, uma vez comprometidos com os objetivos de sustentabilidade e desenvolvimento, poderiam construir políticas mais precisas e adequadas à sua realidade e à política global. Nesse caso, teria a ONU o papel de articular o sistema de financiamento para estas políticas e, bem assim, fiscalizá-las.

Com a Rio + 20, a ser realizada em junho de 2012, vislumbra-se mais uma tentativa de solucionar a fragilidade dos compromissos de sustentabilidade então vigentes. Serão identificadas as lacunas existentes desde a RIO 92, tendo-se como objetivo maior a promoção da renovação do compromisso político global com o desenvolvimento sustentável e a definição da agenda mundial do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas.

Um exemplo das questões a serem discutidas diz respeito à problemática suscitada pelo Grupo dos 77 mais a China, que corresponde a 131 países em desenvolvimento e que defendem a idéia de que é urgente lidar com a falta de uma regulação adequada e de um monitoramento do setor financeiro, a falta de transparência e integridade financeira, os riscos excessivos e os padrões de consumo e produção excessivos e insustentáveis dos países ricos. Quanto à economia verde, tem-se como objetivo na Rio + 20 a maior aproximação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, por meio da adoção de estratégias globais focadas na erradicação da pobreza, na diminuição de desigualdades, na geração de empregos, em padrões

produtivos menos intensivos em carbono, no incremento no uso de energias renováveis e na transferência de tecnologias apropriadas para os países em desenvolvimento.

Há, ainda, a proposta de que sejam adotados os “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, um conjunto de metas e prazos de caráter universal, a serem igualmente perseguidos por países desenvolvidos e em desenvolvimento, em torno de questões relevantes para a pauta de sustentabilidade, como produção e consumo, energia ou segurança alimentar. Para tanto, o governo brasileiro pretende que a Rio + 20 aprove a criação de um Conselho das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, com poder político, bem como o fortalecimento do PNUMA<sup>56</sup>.

Propõe-se, também, a criação de um fundo de auxílio por meio do qual comprometem-se os países desenvolvidos a fornecer recursos àqueles países em desenvolvimento, bem como a reforma da Comissão sobre Desenvolvimento Sustentável (CDS), com o objetivo de reforçar sua condição de fiscalizadora da implementação da Agenda 21 e de instância de coordenação e de debate entre representantes dos países e da sociedade civil, tudo com vistas a tornar a busca pelo desenvolvimento sustentável e humano, cada vez mais, viável e, assim, ser estabelecida como compromisso inescusável dos Estados, que atualmente têm maior flexibilidade no cumprimento das metas a que se propõem.

---

<sup>56</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < <http://www.rio20.gov.br/> > . Acesso em: 10 mai 2012.

## **5 ANÁLISE DO PANORAMA BRASILEIRO**

Em que pese seja o Brasil um país em desenvolvimento, que, em muito, confronta seu crescimento econômico à exploração abusiva de seus recursos naturais e à desigualdade de distribuição de renda entre sua população, já há algumas décadas vem buscando implementar políticas sócio-ambientais voltadas à adoção de medidas mais sustentáveis, capazes de acompanhar o desenvolvimento econômico que experimenta. Perante à ONU e também internamente, o país assumiu diversos compromissos para a melhoria das questões ambientais e, não à toa, acabou por sediar importantes conferências internacionais a este respeito, como a Rio 92 e a Rio + 20, em junho de 2012.

Em uma análise histórica, em meados da década de 60, o ambientalismo brasileiro foi caracterizado por um bissetorialismo preservacionista, composto pelo envolvimento da sociedade civil e de agências estatais, preocupadas, sobretudo, com uma maior conscientização pública sobre a degradação ambiental. Neste momento, forte era a influência do pensamento norte-americano e europeu, na medida em que se questionava a civilização urbano-industrial pelos seus impactos devastadores sobre a natureza, buscando-se o combate à poluição causada por indústrias e veículos e à destruição das belezas paisagísticas, causadas por

empreendimentos humanos, a luta contra o uso exagerado da mecanização agrária e contra o uso indiscriminado de agrotóxicos, a preservação da flora e da fauna nativas, etc.<sup>57</sup>

Somente a partir da década de 80, este movimento no Brasil passou a ter caráter multissetorial, constituindo-se como integrantes as associações ambientalistas, as agências estatais, o socioambientalismo, que inclui os sindicatos e as organizações não-governamentais, as instituições científicas e o setor empresarial. O objetivo, então, passa da simples denúncia à maior institucionalização das questões ambientais com o escopo de implementação de medidas de conservação e restauração do meio ambiente danificado, a exemplo da criação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em 1989, que integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Em nível constitucional, a matéria começou a ser tratada pelo Brasil desde 1934, sob influência da Constituição de Weimar, inserindo ao lado de direitos e garantias individuais clássicos, um título sobre a ordem econômica e social. Posteriormente, principalmente na década de 80, diversas leis de proteção ambiental foram promulgadas, como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938), de 31 de agosto de 1981, que traçou uma política nacional ambiental voltada ao planejamento de desenvolvimento com o uso racional dos recursos ambientais, bem como a preservação de ecossistemas e diversidade biológica; e a Resolução do CONAMA 001 de 1986, que determinou a obrigatoriedade de realização de análise de impacto ambiental para as atividades potencialmente poluidoras.

Mas não apenas quanto às questões relacionadas ao meio natural é que se intensificaram as preocupações do governo e da sociedade civil, as conseqüências indiretas do acelerado o processo de urbanização brasileiro, fizeram surgir a necessidade de enfoque sobre os níveis populacionais de qualidade de vida, articulando-se o meio ambiente com a urbanização e a pobreza, eis que a promoção de uma melhor condição ambiental implica, também, no provimento melhor qualidade de vida à população.

Em outros termos, além da intensa degradação ambiental ocasionada pelo crescimento econômico, que passava demandar maior necessidade de regulamentação, do ponto de vista socioambiental, crescente também se faziam as demandas sociais urbanas por elementos de infra-estrutura básica, como saúde, alimentação, educação, que, por não terem sido plenamente

---

<sup>57</sup> VIOLA, E. J.; LEIS, H. R. A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. In: HOGAN, D. J., VIEIRA, P. F (Org.). **Dilemas sócio-ambientais e desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1995. P. 73-102.

proporcionados, acabaram por onerar o sistema de arrecadação nacional, já comprometido com o crescimento econômico desmedido e o conseqüente inchaço da administração pública. Para Torres (1995)<sup>58</sup>:

além da ocorrência mais intensa de poluição, oriunda diretamente do processo de industrialização, a urbanização, dentro desses parâmetros de escassez de recursos para políticas sociais, contribuiu crescentemente para a degradação do ambiente. (TORRES, 1995, p. 171)

Por certo, em razão das problemáticas decorrentes do crescimento econômico brasileiro, do processo de urbanização, bem assim pela elevada biodiversidade de espécies que se encontram em seu território, que, por suas grandes dimensões, muitas vezes, dificulta fiscalizações mais efetivas, tornou-se ainda maior a necessidade de que fossem adotadas regulamentações e medidas mais eficazes à proteção e recuperação ambiental, devendo-se, aqui, considerar o meio ambiente em todas as suas esferas e como elemento fundamental ao desenvolvimento humano.

## 5.1 O DESENVOLVIMENTO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Foi com a Constituição Federal de 1988 que, pela primeira vez, estabeleceu-se no Brasil, como preceito fundamental, a tutela dos valores ambientais, atribuindo-lhe características próprias e desvinculadas do instituto da posse e da propriedade. Com efeito, foi o meio ambiente classificado como um direito difuso, transcendente ao caráter meramente individual e que, portanto, é inerente à coletividade, sendo assim definido no artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

---

<sup>58</sup> TORRES, H. G. O Nordeste urbano: grave crise ambiental. In: HOGAN, D. J. e VIEIRA, P. F (Org.). **Dilemas sócio-ambientais e desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1995.

Em análise ao dispositivo, verifica-se que a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado trata-se de um direito de todos, evidenciando seu caráter metaindividual. Por outro lado, por também ser um bem comum, não se confunde com um bem público e, tampouco, privado, eis que, embora seja possível seu uso, gozo e fruição, não se permite que seja suscetível de apropriação, consistindo-se em um bem essencial à sadia qualidade de vida.

Por essencial, considerando-se o disposto nos artigos 1º e 6º<sup>59</sup>, da Constituição Federal, deve-se entender o piso vital mínimo necessário a sobrevivência humana. Com efeito, constitui-se a dignidade da pessoa humana<sup>60</sup> como um dos princípios fundamentais assegurados pela República Federativa do Brasil e, nesse sentido, para que um indivíduo tenha condições dignas de sobrevivência, deve ter como salvaguardado, não somente o meio ambiente em que vive, mas também a possibilidade de acesso a todas as outras questões básicas, como saúde, educação e cultura, a fim de que sejam resguardados os preceitos constitucionais.

Vale, ainda, ressaltar que, ao falar em “dever” da coletividade e do Poder Público de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Carta Magna, em verdade, não se limita a uma obrigação meramente moral, mas à efetiva busca pela sua garantia às gerações presentes e futuras. O direito a um meio ambiente sadio deve estar voltado à satisfação das necessidades humanas e, nestes termos, configura-se também como parte integrante do direito ao desenvolvimento, assegurado pela Constituição Federal, nos termos de seu artigo 3º:

---

<sup>59</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>60</sup> Para Marçal JUSTEN FILHO “a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental, de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas. (...) O ser humano não pode ser tratado como objeto. É o sujeito de toda a relação social e nunca pode ser sacrificado em homenagem a alguma necessidade circunstancial ou, mesmo, a propósito da realização de fins últimos de outros seres humanos ou de uma coletividade indeterminada. (...) Não há valor que possa equiparar-se ou sobrepor-se à pessoa humana, que é reconhecida como integridade, abrangendo aspectos físicos como também seus aspectos imateriais” (JUSTEN FILHO, op. cit., 1999. p. 125.).

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Especificamente quanto ao direito ao desenvolvimento, a Constituição Federal a ele não faz expressa menção, contudo, pela análise de diversos dispositivos, como o acima elucidado, e, ainda, com base em seu preâmbulo<sup>61</sup>, bem como no artigo 5º, §2º<sup>62</sup>, tem-se verdadeiro direito fundamental, que, *in caso*, decorre de Tratados Internacionais. Sarlet (2003)<sup>63</sup> conceitua direitos fundamentais como:

todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo). (SARLET, 2003, p.85).

Logo, meio ambiente e desenvolvimento estão intimamente relacionados e sua salvaguarda constitui-se como pressuposto do próprio princípio da igualdade, na medida em que se igualam os desiguais, a fim de que todos tenham condições materiais de uma existência

<sup>61</sup> “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

<sup>62</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>63</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

digna. Aliás, também o artigo 170 da Constituição<sup>64</sup>, que estabelece diretrizes à Ordem Econômica e Financeira, prevê como fundamento do desenvolvimento a redução das desigualdades regionais e sociais e a defesa do meio ambiente, valorizando, ainda, a busca do pleno emprego e a livre iniciativa, o que evidencia o pilar da dignidade da pessoa como elemento integrante do desenvolvimento econômico nacional.

No §1º, do artigo 174<sup>65</sup>, resta também estabelecido que cabe ao Estado o exercício das funções de fiscalização, incentivo e planejamento, cujas diretrizes para o desenvolvimento nacional equilibrado serão estabelecidas em lei, que incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. Insta ressaltar que não se está adstrito ao aspecto econômico, mas também ao direito de desenvolvimento social e cultural a ele associado, a fim de que se alcance uma progressão da efetividade dos direitos e garantias individuais previstas da Carta Magna.

Quanto à efetivação do direito ao desenvolvimento, afirma Silva (2004)<sup>66</sup>:

A Constituição Federal busca alterar a estrutura social vigente no país, que revela um modo social de produção. E busca fazê-lo mediante a definição de um conjunto de políticas públicas que determinarão novas formas histórico-sociais, econômicas e políticas que estão em constante modificação. Ao reconhecer as contradições da realidade brasileira, a Constituição Federal gerou um sistema capaz de rompê-las, dando as bases para a realização de seus princípios. Portanto, uma teoria do desenvolvimento, aplicada à definição de diretrizes que cumpram ou venham a cumprir o comando constitucional, deve se caracterizar pelo conjunto de iniciativas que rompam com o modelo de subdesenvolvimento em vigor, promovendo outra correlação de fluxo de renda, de modo a permitir ao Estado e à população, o estabelecimento de níveis superiores de qualidade de vida, mais as bases produtivas nacionais necessárias para a promoção do desenvolvimento de políticas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Uma teoria de desenvolvimento, digna deste nome, deve garantir a vigência dos cinco pilares sustentáculos da democracia, a saber:

---

<sup>64</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

<sup>66</sup> SILVA, Guilherme Amorim Campos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2004.

liberdade, igualdade, solidariedade, diversidade e participação. (SILVA, 2004, p. 94-95).

Logo, com vistas à obtenção do progresso econômico e, por conseguinte, social e cultural, é que se orientam as políticas públicas brasileiras, as quais acabaram por influenciar em certo nível o próprio texto constitucional, na medida em que se estabeleceu, por exemplo, no parágrafo único do artigo 4º, a necessidade de uma maior integração econômica, política, social e cultural com os povos da América Latina para a formação de uma comunidade latino-americana de nações, capaz de competir com os países desenvolvidos.

## 5.2 DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS NACIONAIS E A INCIPIENTE DIMENSÃO INSTITUCIONAL

Não restam dúvidas no sentido de entender que cabe à organização estatal exercer ações em número, extensão e profundidade suficientes para bem se desincumbir da obrigação constitucional de fornecer condições à dignidade da pessoa humana, que se configura como um dos principais valores que fundamentam a República Federativa do Brasil. De fato, o Estado Brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988, passou de mero garantidor de direitos para intervir diretamente na ordem econômica, visando à implementação de políticas públicas, capazes de fazer frente ao poder econômico, sem deixar de atender aos anseios da sociedade.

O desenvolvimento deve ser assegurado pela regulação do Estado para o crescimento econômico, mas também para a satisfação das necessidades sociais, o que, em que pesem as imitações de financeiras ou a indisponibilidade dos meios, deve ser buscado como meta de progressiva implementação e execução. Com efeito, de nada adiantaria a garantia constitucional de um meio ambiente saudável, se o Estado não agisse estimulando ações a fim de proporcionar esta condição à sociedade e, ainda, de nada adiantaria falar-se em dignidade humana, se sequer fossem promovidas medidas básicas de saneamento e acesso saúde, por exemplo.

Com a evolução da política ambiental internacional, estimulada pelas Conferências Internacionais sobre meio ambiente e desenvolvimento e, principalmente, pelo surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável, no Brasil, também se intensificou a preocupação com as políticas nacionais voltadas à preocupação ambiental e humana. A partir da década de 70,

deflagrou-se uma fase de estruturação institucional, com a criação da Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, em âmbito federal, e de outros órgãos estaduais. De outro lado, muito embora já houvesse leis de gestão ambiental, anteriores a este período, como o Código das Águas (1934), a Lei de Proteção Florestal (1965), a Lei de Proteção da Fauna (1967), foi somente em 1981, com a Lei 6.938, que se instituiu uma Política Ambiental Brasileira, bem como o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Entre definições relacionadas ao meio ambiente, a Política Nacional estabelece os princípios a serem adotados pelo Brasil nesta esfera e, ainda, trata de questões como o licenciamento ambiental, o zoneamento ecológico-econômico, a avaliação de impactos ambientais, a análise das atividades potencialmente poluidoras, o Sistema Nacional de Informações Ambientais, o Sistema de Unidades de Conservação, etc.

Posteriormente, em 1989, foram criados o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Nacionais Renováveis (IBAMA) e, em 1992, o Ministério do Meio Ambiente. Contudo, o que se evidencia com a existência de tantos órgãos administrativos é que a política ambiental adotada no Brasil é, em verdade, mais teórica do que efetiva, eis que pautada na visão clássica de desenvolvimento, a qual confere grande importância, por exemplo, aos ministérios, como o do planejamento, transporte e energia, seguindo recomendações econômicas tradicionais e pautadas no binômio comando/controle, e deixando, assim, de se voltar a uma atuação mais dinâmica, pautada na cooperação e parceria.

Com efeito, a única lei nacional em que se vislumbra maior possibilidade de parcerias é a lei de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97), que envolve os diferentes entes federativos e os usuários das bacias hidrográficas, organizados nos chamados Comitês de Bacia, além de introduzir aspectos quantitativos e qualitativos relativos ao gerenciamento das águas.

Outra deficiência da Lei de Política Ambiental é que esta, embora pregue a sustentabilidade, não se relaciona com as outras esferas de desenvolvimento humano, como as questões relativas à saúde e ao saneamento básico, que são tratados isoladamente em políticas setoriais próprias, mas que, nem por isso, deixam de afetar diretamente o meio ambiente, a exemplo do lançamento de esgoto à céu aberto, que é uma das grandes causas de poluição urbana.

Contudo, os grandes entraves para as políticas de sustentabilidade, de fato, são os relacionados à necessidade de uma reforma institucional, já que as instituições hoje existentes voltam-se principalmente às tendências uniformizadoras da globalização, em detrimento de

uma maior valorização da diversidade biológica e cultural. O Estado, em muito, age com o mínimo intervencionismo característico do neoliberalismo, deixando de adotar medidas sustentáveis, pelo que se faz necessária a criação de novas instituições, mais ativas e capazes de estimular a recuperação ambiental, o exercício de atividades menos poluentes e a valorização da biodiversidade.

Ademais, necessário também que, em toda e qualquer política pública, seja primeiramente observado o uso sustentável da natureza, associando-o a instrumentos de correção dos desequilíbrios sociais e econômicos. O aparato legislativo e político não pode ser constituído de medidas flexíveis e de pouco caráter impositivo, sob pena de constituir verdadeiro "dumping ambiental", isto é, destruir, por meio de atividades econômicas e, especialmente, industriais, seu patrimônio ecológico.

Não se pode admitir que o mercado controle o meio ambiente e, desta forma, devem ser instituídos meios mais eficazes de convergir o comércio, com a finança privada estrangeira e a integração dos mercados globais. Uma alternativa é a incidência de custos ecológicos sobre o preço dos produtos comercializáveis decorrentes da extração ou degradação ambiental e, ainda, a implantação de um sistema de incentivos ambientais, tudo por meio de monitoramentos e certificações de obediência às normas de proteção ambiental. Por outro lado, o uso de tecnologias menos degradantes ao ambiente deveriam ser estimuladas, como o uso de biocombustíveis, a exemplo programa do álcool combustível no Brasil, e de outras fontes renováveis, que demandam maiores investimentos para pesquisas.

No aspecto demográfico, políticas públicas deveriam ser voltadas para o controle do crescimento populacional e, ainda, quanto às preocupações urbanas, deveriam ser intensificadas as ações para o cuidado água poluída, esgotos não-tratados, inadequado lançamento de lixo, habitação miserável, violência, diretamente relacionados à qualidade de vida da população. Por fim, é certo que, para uma reforma institucional com o fim de produzir um verdadeiro desenvolvimento sustentável e equitativo, é essencial que haja um processo mais intenso de educação e conscientização ambiental, um maior diálogo entre as partes envolvidas e, ainda, uma efetiva participação popular, de modo a proporcionar que a população seja, não apenas destinatária das políticas públicas, mas elemento atuante no processo formador destas.

### 5.3 INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O ATUAL RETRATO BRASILEIRO

A interação do meio ambiente com a área social e econômica tornou a mera análise do Produto Interno Bruto – PIB insuficiente para se atestarem os reais níveis de desenvolvimento de cada nação. Assim, no caso do Brasil, foram criados novos indicadores para o dimensionamento do desenvolvimento sustentável e humano em nível nacional e isto se dá com a publicação dos denominados “Indicadores de desenvolvimento sustentável”, pelo IBGE, em observância à metodologia da ONU. Tratam-se de cerca de 55 indicadores que procuram fornecer um conjunto de informações sobre a realidade brasileira, em todas as suas dimensões (ambiental, social, econômica e institucional), e funcionar como subsídio aos tomadores de decisões.

Os indicadores decorrem de estudos e levantamentos do IBGE e de outras instituições, fornecendo informações, na esfera ambiental, relativas ao uso dos recursos naturais e à degradação ambiental, organizadas nos temas atmosfera, terra, água doce, mares e áreas costeiras, biodiversidade e saneamento. Na dimensão social, abrangem as temáticas da população, trabalho e rendimento, saúde, educação, habitação e segurança, vinculados à satisfação das necessidades humanas, melhoria da qualidade de vida e justiça social. A dimensão econômica, por sua vez, busca evidenciar o desempenho macroeconômico e financeiro e os impactos no consumo de recursos materiais e uso de energia mediante a abordagem dos temas quadro econômico e padrões de produção e consumo. Na dimensão institucional, dividida em quadro institucional e capacidade institucional, tem-se informações sobre a orientação política, a capacidade e os esforços realizados para as mudanças necessárias à implementação do desenvolvimento sustentável.

Estes indicadores são apresentados sob a forma de tabelas, gráficos e mapas, com a descrição das variáveis utilizadas em sua construção, a justificativa e, em casos específicos e comentários metodológicos, contemplando, ainda, informações para o País e Unidades da Federação, a fim de permitir o acompanhamento dos fenômenos ao longo do tempo e o exame de sua ocorrência no território.

Com base nos últimos índices publicados pelo IBGE, em 01 de setembro de 2010<sup>67</sup>, se é possível depreender a atual situação do Brasil frente ao desenvolvimento sustentável e humano. Quanto ao aspecto ambiental, entre 2007 e 2009, verificou-se uma redução de 63% nos focos de queimadas e incêndios florestais e de 74,1% do desflorestamento com relação a 2004, contudo, na Amazônia Legal (composta por Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá, Tocantins, Maranhão e Mato Grosso), enquanto a área desflorestada correspondia a 8,4% em 1991, em 2009, passou a 14,6%. Na Mata Atlântica, restam apenas 10% da área original, ao passo que, no Cerrado, entre 2002 e 2008, foram destruídos 4,2% do total da área desmatada (48,4%). No que se refere à poluição do ar, os índices mantiveram-se estáveis nas grandes cidades, mas a concentração de ozônio tornou-se mais intensa. Por outro lado, entre 1996 e 2006, houve uma redução de 5,6%, cerca de 19,9 milhões de hectares na área total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

Na dimensão social, referente aos temas da população, como trabalho, saúde, educação, habitação e segurança, constatou-se que, apesar de os índices terem demonstrado melhoria nas condições gerais de vida da população, persistem as desigualdades sociais de cor e raça no rendimento e educação, que se mostram maiores até mesmo do que as desigualdades de gênero. As taxas média de crescimento anual da população brasileira diminuíram 43,3% entre 1950 e 2000, do mesmo modo em que também se mostraram reduzidas as taxas de desocupação e de mortalidade infantil e do número de internações por doenças ligadas ao saneamento ambiental inadequado (aproximadamente 50%).

No que concerne à dimensão econômica, aumentou o consumo de energia *per capita*, o que se mostra diretamente relacionado ao grau de desenvolvimento de um país, muito embora a quantidade de energia necessária à produção de uma unidade de PIB, que mede a eficiência no uso de energia, tem se mantido estável desde 1995. Intensificou-se, ainda, o uso de energia decorrente de fontes renováveis (em 2009, correspondia a 47,2%), como a cana-de-açúcar e, em menor escala, a energia eólica, solar biogas, etc., bem como o índice de reciclagem do alumínio (91,5%, em 2008).

Já relativamente à dimensão institucional, desde 1960, o Brasil ratificou mais de 30 acordos internacionais multilaterais sobre meio ambiente e mais de um terço deles se refere à

---

<sup>67</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável – Brasil 2010**, 2010. Informação disponível em <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1703&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1703&id_pagina=1)>. Acesso em: 12 mai 2012.

proteção de fauna e flora e seis, são relativos à conservação da camada de ozônio. Ainda, o investimento nacional em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) aumentou de R\$ 12 bilhões em 2000 para R\$ 32,7 bilhões em 2008, o que, em termos de PIB, no entanto, significa um aumento não tão substancial (de 1,02% a 1,09%) e, por fim, até 2008, houve um aumento de 259% no acesso à telefonia móvel nos quatro anos anteriores, bem como um crescimento contínuo do número de domicílios com acesso à Internet, de 8,6% em 2001 para 23,8%. Neste último item, contudo, os números refletem, porém, a desigualdade regional, pois, enquanto o Sudeste tinha 31,5% de domicílios conectados, a região Norte contava apenas com 10,6%.

Vale, ainda, ressaltar que, no âmbito do PNUD, a última publicação sobre o Índice de Desenvolvimento Humano, em 2011<sup>68</sup>, colocou o Brasil na 84ª posição entre 187 países, uma evolução com relação ao ano anterior, em que se encontrava em 85ª e possibilitando, assim, sua permanência no grupo dos países com elevado desenvolvimento humano. O Relatório de Desenvolvimento Humano 2011 mostra que o Brasil faz parte do grupo de apenas 36 países que subiram no *ranking* entre 2010 e 2011, e isto se deu principalmente em razão do impulso maior da dimensão saúde (expectativa de vida). As outras duas dimensões que compõem o IDH, educação e renda, responderam, cada uma, por cerca de 30% desta evolução.

Pelo Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado à Desigualdade – IDHAD, que combina o IDH com dados sobre a equidade no acesso à saúde, educação e renda. O Brasil obtém a 73ª posição entre 134 países, ficando atrás de países que estão atrás da classificação quanto ao IDH, como Gabão e Sri Lanka. Neste caso, a colocação se dá função da desigualdade de renda no Brasil, somada à desigualdade na educação, na expectativa de vida e na desigualdade entre os gêneros.

---

<sup>68</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Índice de Desenvolvimento Humano**, 2011. Informação disponível em: <[http://www.pnud.org.br/pobreza\\_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3837&lay=pde](http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3837&lay=pde)>. Acesso em: 20 mai 2012.

## 8 CONCLUSÕES

O direito ao desenvolvimento e o próprio desenvolvimento humano devem estar fundados nos ideais de justiça, equidade e solidariedade social, na criação de condições dignas de sobrevivência humanas e, principalmente, na superação da miséria. Em outros termos, um pensamento verdadeiramente desenvolvimentista deve prezar pela conciliação entre o desenvolvimento econômico, o social e o ambiental, por meio dos mais diversos mecanismos de atuação, em nível mundial, regional ou interno, pautando-se, assim, em um fundamento sustentável, em que crescimento econômico, social e proteção ambiental são interdependentes e mutuamente reforçadores entre si.

Com efeito, a qualidade de vida do ser humano depende de todas estas facetas de desenvolvimento, que devem ser vistas e consideradas de modo que se obtenha, sobretudo, a satisfação das necessidades básicas e a proteção dos direitos individuais fundamentais e das liberdades humanas mínimas. É possível, assim, que, com base no presente estudo, sejam extraídas as seguintes conclusões concernentes ao direito ao desenvolvimento e sustentabilidade:

1. O entendimento da necessidade de observância dos valores relacionados à dignidade da pessoa humana proporcionou a inserção do desenvolvimento humano como elemento fundamental a ser verificado no verdadeiro nível de desenvolvimento de um Estado. Nesse sentido, a aplicação do conceito de sustentabilidade às atividades econômicas mostra-se de grande relevância, sobretudo, para que se busque a associação entre o desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida, relacionada a um planejamento econômico com o mínimo de degradação ambiental.

2. A maior preocupação internacional quanto aos níveis de desenvolvimento humano e o aumento das discussões, visando ao estabelecimento de metas e busca de soluções nesse sentido, deu origem a diversos documentos internacionais – dos quais merecem destaque, por serem verdadeiros marcos relacionados às questões internacionais sobre desenvolvimento humano, a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento e a Declaração do Milênio -, que acabaram por estimular níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, bem como por impulsionar esses Estados a tratarem da matéria em suas legislações nacionais e, desta forma, promoverem políticas públicas, relacionadas, sobretudo, às noções de qualidade de vida e dignidade humana.

3. Ademais, a Declaração do Rio, evidenciando grande evolução no pensamento desenvolvimentista, estabeleceu que a proteção ambiental é parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste, devendo as preocupações estender-se ao meio ambiente e também às questões sociais

4. Em razão dos grandes contrastes existentes entre os países ricos e os pobres, em especial, os decorrentes dos níveis de produção e consumo, um dos principais mecanismos para que se alcance reais níveis de desenvolvimento nos locais onde a miséria e a desigualdade social ainda são bastante significativos consiste na cooperação internacional. Através deste mecanismo, os Estados mais desenvolvidos comprometem-se a destinar parte de seu crescimento econômico ao financiamento de políticas sociais nos Estados subdesenvolvidos, seja diretamente, através de um auxílio, seja pela criação de um fundo internacional, promovendo-se, então, uma nova ordem econômica internacional, pautada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e encorajamento à realização dos direitos humanos

5. Também no âmbito interno de cada Estado, devem ser promovidos meios capazes de assegurar a existência de condições dignas de sobrevivência e de um meio ambiente saudável, que leve em consideração a realidade social e cultural de cada povo, a fim de que seja viável o desenvolvimento com sustentabilidade e soberania. De fato, cada vez mais, se observa que a atuação do Estado tende não mais se limitar a mera garantia do mínimo existencial, mas, verdadeiramente, a assegurar às oportunidades de que precisam usufruir os indivíduos para sua evolução.

6. É, pois, necessária a aplicação do Princípio Redistributivo, por meio do qual cabe ao Estado a redistribuição de riquezas como forma de conferir eficiência à ação estatal, promovendo maior equidade na distribuição dos recursos e evitando a concentração de renda entre a população,

que gera maiores desigualdades e, por conseguinte, dificulta o processo de desenvolvimento de um país. Ao Estado cabe o papel de propulsor e garantidor do desenvolvimento nacional e, na medida em que no centro deste desenvolvimento encontra-se a pessoa humana, cabendo também a ele utilizar-se de todo o seu aparato administrativo e institucional com o fim de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana conjugado ao crescimento econômico, sem causar danos aos recursos do meio ambiente.

**7.** Com as condições adequadas, nada obsta que mesmo um Estado com pequeno ou nenhum crescimento econômico experimente bons níveis de desenvolvimento humano, desde que, para tanto, suas prioridades para gasto público e implementação de políticas públicas sejam destinadas ao provimento de bens e serviços básicos, como saúde, educação, saneamento e combate à pobreza.

**8.** Buscando uma maior integração entre governos e a sociedade civil e para que, assim, seja possível se alcançar as metas de desenvolvimento, por meio dos pilares de desenvolvimento sustentável (social, econômico, ambiental e institucional), tem a ONU papel fundamental na busca por uma maior efetivação do direito ao desenvolvimento sustentável, coordenando e promovendo debates entre as Nações, estabelecendo prazos para o cumprimento das metas e, ainda, conferindo um caráter de maior obrigatoriedade no cumprimento dos acordos assinados.

**9.** Com a Rio + 20, reconhecendo-se as limitações hoje existentes com relação às políticas sustentáveis, bem como o elevado índice de miséria e degradação ambiental, ter-se-á oportunidade de renovação dos compromissos político globais sobre desenvolvimento sustentável. Ao mesmo tempo, serão reforçadas as metas da Declaração do Milênio, estabelecidos os meios de cooperação entre os países - diretamente ou por meio de um fundo de auxílio - e definida a agenda mundial do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas, principalmente pela melhoria da governança e a capacidade em todos os níveis - global, regional, nacional e local - de promover tomadas de decisões integradas.

**10.** No Brasil, com a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana constituiu-se mais fortemente como um dos preceitos fundamentais do Estado e, assim, o país passou de mero garantidor de direitos, para interventor direto na ordem econômica, de modo a associá-la à satisfação dos anseios da sociedade. Ressalte-se que, conquanto ainda existam muitas limitações, busca-se primar pelo desenvolvimento por meio da regulação do Estado para o crescimento econômico, mas também para o atendimento das necessidades sociais, o que, deve ser alcançado como meta de progressiva implementação e execução.

**11.** Verifica-se, portanto, que o Brasil, muito embora seja um país em desenvolvimento que ainda se depara com sérios problemas de ordem ambiental e social e desigual distribuição de renda entre sua população, desde o início das discussões sobre desenvolvimento humano e sustentável, colocou-se em posição de destaque no cenário mundial, seja comprometendo-se ao alcance das metas estabelecidas, seja pela efetiva implementação de políticas sócio-ambientais. Perante à ONU, o país assumiu diversos compromissos para a melhoria das questões ambientais, inclusive sediando e, por vezes, liderando, importantes conferências internacionais a este respeito, a exemplo da Rio 92 e a Rio + 20, em junho de 2012.

Não se pode, portanto, olvidar a importância que o tema do desenvolvimento humano e sustentável encontra e sempre encontrou no panorama internacional e interno, atinente a cada Estado e, nesse sentido, não apenas as preocupações com um meio ambiente cada vez mais degradado devem ser colocadas em evidência, mas, especialmente, as relacionadas com a salvaguarda de condições dignas de existência a cada indivíduo como meio para se alcançar o verdadeiro progresso.

## 9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 67-79, jul./set. 1999.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, jul./set. 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ARIÑO ORTIZ, Gaspar. **Principios de derecho público econômico**: modelos de Estado, gestión pública, regulación económica. Granada: Comares, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 11 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **Estado, governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORN, R. **Caminhos, descaminhos e desafios da Agenda 21 brasileira**. São Paulo: Debate Socioambiental, 1998.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento e crise no Brasil**: história, economia e política de Getúlio Vargas a Lula. São Paulo: Ed. 34, 2003.

BUARQUE, Sergio C. **Construindo o desenvolvimento local sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

BverfGE: Coletânea das Decisões do Tribunal Constitucional Federal, Nº 33, S.333.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

\_\_\_\_\_. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra: Coimbra, 1982.

CENTRE FOR DEVELOPMENT AND HUMAN RIGHTS. **The right to development: a primer**. New Delhi: Sage Publications, 2004.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < <http://www.rio20.gov.br/>> . Acesso em: 10 mai 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus Efeitos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1998.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1997.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável – Brasil 2010**, 2010. Informação disponível em <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1703&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1703&id_pagina=1)>. Acesso em: 12 mai 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do direito administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 26, p. 115-136, 1999.

\_\_\_\_\_. **O direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARTINS, A. R. P.; FERRAZ, F. T.; COSTA, M. M. Sustentabilidade ambiental como nova dimensão do Índice de Desenvolvimento Humano dos países. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 13, n.26, p. 147, dez. 2006.

MASI, Domenico de. A sociedade pós-industrial. In: MASI, Domenico de (Org.). **A sociedade pós-industrial**. São Paulo: SENAC, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social. **Revista de Direito Público**. Revista dos Tribunais, n. 57-58, 1981. Disponível em: <<http://revista.brasil.gov.br/especiais/rio20/entenda-a-rio20>> . Acesso em: 10 mai 2012.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE /PNUD. **Agenda 21 Brasileira**. Ações Prioritárias. Brasília, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2 ed. Coimbra: 1998.

MOISÉS, Cláudia Perrone. **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros**. 1 ed. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

NETO, Francisco P. de Melo; FRÓES, César. **Empreendedorismo social a transição para a sociedade sustentável**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**, 2007. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international\\_labour\\_standards/pub/declaraao\\_oit\\_293.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/declaraao_oit_293.pdf)>. Acesso em: 20 abr 2012.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Social**. Desafios do Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limond. 2002

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório sobre desenvolvimento humano no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA/PNUD, 1996.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Índice de Desenvolvimento Humano**, 2011. Informação disponível em: <[http://www.pnud.org.br/pobreza\\_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3837&lay=pde](http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3837&lay=pde)> . Acesso em: 20 mai 2012

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. 2 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito como instrumento de transformação social e econômica. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, a.1, n. 1, p. 15-44, jan./mar. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Guilherme Amorim Campos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6 a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 138.

SOARES, Guido Fernando Silva, **A cooperação técnica internacional** In: Jacques Marcovitch, (Org.), **Cooperação Internacional: Estratégia e Gestão**, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Atlas S. A, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional do Meio Ambiente** Emergência, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003.

TORRES, H. G. O Nordeste urbano: grave crise ambiental. In: HOGAN, D. J. e VIEIRA, P. F (Org.). **Dilemas sócio-ambientais e desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1995.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. **Work Programme on Indicators of Sustainable Development of the Commission on Sustainable Development, Division for Sustainable Development**. New York, 1999.

UNITED NATIONS. **Declaration on the Right to Development at 25**: Background on the Right to Development., 2012 Disponível em:

<<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/Backgroundtrtd.aspx>>. Acesso em: 20 abr 2012.

UNITED NATIONS. **United Nations Millenium Declaration, paragraph 11, Millenium Summit**, New York, 2000.

UNITED NATIONS. **Draft paper, MDGs ante the right to development: issues, constraints and challenges**. A. K. Shiva Kumar. 2004. Disponível em: <[www2.ohchr.org/english/issues/development/docs/draftbp1.doc](http://www2.ohchr.org/english/issues/development/docs/draftbp1.doc)>. Acesso em: 10 mai 2012.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **The Millennium Development Goals**, 2012. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/undp/en/home/mdgoverview.html>>. Acesso em: 03 abr 2012.

UNITED NATIONS. **United Nations Millennium Declaration**. New York, 2000. Disponível em: <<http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.pdf>>. Acesso em: 03 abr 2012.

VAN BELLEN, Hans Michael. Desenvolvimento sustentável: uma descrição das principais ferramentas de avaliação. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 7, n. 1, p. 74, jan./jun. 2004.

VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento Sustentável: O desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

VIOLA, E. J.; LEIS, H. R. A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. In: HOGAN, D. J., VIEIRA, P. F (Org.). **Dilemas sócio-ambientais e desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1995.

WACKERNAGEL, M.; REES, W. **Ecological Footprint Method**. Gabriola Island: New Society Publishers, 1996.

